



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ - UNIFESSPA**  
**INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE - IEDS**  
**FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

Liselle Samanta Vaz da Silva

**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DAS MULHERES E A LEI  
13.104/2015: Uma análise dos dados da violência de gênero no Brasil**

Marabá – Pará  
2019

**LISELLE SAMANTA VAZ DA SILVA**

**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DAS MULHERES E A LEI  
13.104/2015: Uma análise dos dados da violência de gênero no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado a Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA, como pré-requisito da disciplina de Monografia Jurídica I.  
Orientador: Prof. Msc. Hirohito Diego Athayde Arakawa.

Marabá – Pará  
2019

**Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)**  
**Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares**

---

Silva, Liselle Samanta Vaz da

A proteção internacional dos direitos das mulheres e a lei

13.104/2015: uma análise dos dados da violência de gênero no Brasil /  
Liselle Samanta Vaz da Silva ; orientador, Hirohito Diego Athayde  
Arakawa. — Marabá : [s. n. ]; 2019.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal  
do Sul e Sudeste do Pará, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade,  
Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2019.

1. Violência contra as mulheres - Legislação - Brasil. 2. Mulheres -  
Estatuto legal, leis, etc. 3. Violência familiar. 4. Identidade de gênero. 5.  
Vítimas de violência familiar. I. Arakawa, Hirohito Diego Athayde, orient.  
II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.55237

LISELLE SAMANTA VAZ DA SILVA

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DAS MULHERES E A LEI  
13.104/2015: Uma análise dos dados da violência de gênero no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado  
a Universidade Federal do Sul e Sudeste do  
Pará - UNIFESSPA, como pré-requisito da  
disciplina de Monografia Jurídica I.

Aprovada em:

Banca examinadora:

---

Prof. Me. Hirohito Diego Athayde Arakawa - IEDS  
(ORIENTADOR)

---

Prof. Dr. Jorge Luís Ribeiro dos Santos - IEDS  
(EXAMINADOR)

---

Prof. Francisco Vilarins Pinto - IEDS  
(EXAMINADOR)

Marabá-PA  
2019

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu amado pai, Jorge Vaz, que mesmo após a partida permanece ressignificando meus ciclos e permeando meus pensamentos com seu legado e lembranças.

À minha aguerrida mãe, Lourdes Vaz, que sempre foi, é e sempre será a mulher por trás da mulher que me torno a cada dia - na maior completude do termo.

Aos meus dog filhos, Lully e Bolota, pela sempre amorosa e aprazível companhia nos estudos e atividades acadêmicas, madrugadas a dentro. Os quais, pelo princípio da razoabilidade, intitulo a partir de então 'dogtores'.

Às minhas crianças: Beatriz, Henry, Hiohana e Pietro por trazerem leveza e paz através do amor puro que me proporcionam.

À Família Vaz que de maneira elementar mas forma inequívoca irradia o verdadeiro sentido do 'ser família' com benevolência e união, inspirando-me sempre.

Ao meu genitor, Augusto Silva, por preencher mesmo após sua partida, uma lacuna significativa que me faltava: a Família Silva, que trouxe consigo pessoas e reminiscências de afeto que nunca antes pude imaginar. Grata surpresa e presente dele.

Ao Sr. Wigson Santos por incentivar a realização do Exame Nacional do Ensino Médio em 2014, e pelo apoio irrestrito, durante os longos quatro primeiros anos de faculdade, com desmedido cuidado e atenção, bem como seus pais e irmão.

Ao meu professor orientador Prof<sup>o</sup> Hirohito Diego Arakawa, pelo inenarrável incentivo e inteiro suporte, inclusive emocional, com extrema paciência e maestria nas precisas e incisivas orientações durante o exíguo tempo que lhe coube para que pudéssemos chegar ao final desse ciclo de maneira satisfatória e saudável acima de tudo. Inspiração de profissionalismo e de pessoa!

Aos memoráveis professores Júlio César Costa, Edieter Ceconello, Marco Alexandre e Lorena Fabeni pelo apoio e empatia desde os primeiros dias na lida acadêmica.

Aos professores Rafael Dutra, Raíssa Barreira e Carlos Henrique que com muito carinho, dedicação e sem medir esforços contribuíram de sobremaneira para que a turma de direito 2015 cumprisse a grade curricular dentro do esperado. Além da empatia sem igual com demandas pessoais, valorizando pessoas para além de processos.

Ao querido professor Francisco Vilarins que mesmo com tão pouco convívio tornou-se especial, vislumbrou habilidades e potenciais quando eu não mais acreditava neles. Sendo fator decisivo na escolha de enfrentar o restante do caminho ainda dentro do período, porque estendeu a mão e se dispôs a colaborar. Disponibilidade!

À professora Micheli Melo pela excelência no processo de ensino, e pelo privilégio da confiança depositada quando da escolha para a monitoria de TGP e Processo Civil III, oportunizando relevantes aprendizagens na área da docência.

Aos caros colegas Andrei Cesário e Davvy Lima que enquanto monitores da turma de direito 2015 apontaram sempre ao norte, indicando os melhores caminhos a percorrer e compartilhando vivências acadêmicas. Foram monitores do início ao 'fim'.

Ao Dr. Raphaell Braz por oportunidades ímpares de aprendizado prático profissional, permeadas por inúmeras discussões e análises de casos, processos, defesas, orientação e acompanhamento clientes e julgamentos, disponibilização de leituras e até estágio supervisionado. Doação de tempo e conhecimento impagáveis.

Aos discentes do curso que com o passar do tempo se tornaram amigos: Ruby, Letícia, Jonas, Cláudio, Delfino, pelas vivências e compartilhamento de saberes, expectativas e resumos. Pessoas que já levo para além da vida acadêmica.

À minha equipe de apoio, revisão e ajustes deste trabalho: Allan Rodrigues, Ramon Neves, Wasley Marques, Karina Juvenal, Anna Paula Barroso, Nivaldo Almeida e Ulisses Viana pela qualidade e rapidez necessárias.

Ao meu chefinho Allan Feitosa e meu amigo/gerente Cledson Campos pela extrema paciência e prestatividade na mediação dos conflitos de escala de trabalho, ensejando num menor percentual de faltas e de perda de conteúdo durante todo o curso.

Aos meus amigos OEAS da INFRAERO Marabá pelas constantes e sucessivas trocas de serviço, importando algumas vezes em algum tipo de ônus e/ou desconfortos para que eu pudesse frequentar aulas e avaliações.

Ao Dr. Efraim Teixeira e à Dra. Tábata Veloso pelo inaudito acompanhamento da minha condição clínica para tornar possível o desenvolvimento da finalização desse ciclo e recomeço de outros.

À Valéria Fagundes, minha amiga, médica, psicóloga, filósofa, controladora, doceira, a minha melhor dupla do zodíaco.... Pelas mil e uma 'utilidades'!

À minha inestimável rede de apoio em Belém: Maysa, Nati, Carol, tia Tânia, tio Edson, Rodrigo Rocha, Luis Augusto e Cledson. Minha base quando faltou chão.

À minha preciosa rede de apoio em Marabá: Anna Paula e família, Nivaldo, Karina e seus pais, Wasley, Delfino e Uilisses Viana. Forças unidas para o relacionamento mais sério que existe.

Ao amigo Romário Araújo por ter sido leveza e calma, através das incontáveis risadas, comidas, remédios e acalentos na reta final para decolagem desse projeto.

No mais, agradeço aos BDT's, ao Quinteto Fantástico, aos amigos do LND, Liliane, Leyse, Bruna, Richelle, Daniela, Thiago Uchôa, Mateus Dantas, Paula Serra, que desde sempre estiveram na torcida, com carinho, oração e compreensão – inclusive na longa ausência.

Àqueles que não cito, mas contribuíram para o êxito dessa caminhada.

À Deus por ser a autoridade suprema da minha vida e sonhos!

Eternamente grata!!!

A todos que passam por um momento de fraqueza e fragilidade extrema: não vai doer para sempre, não deixe isso afetar o que há de melhor em você.



*A violência destrói o que ela pretende defender: a dignidade da vida, a liberdade do ser humano.*

**João Paulo II**

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar como a dignidade garantida a mulher em âmbito internacional, através dos tratados de direitos humanos, foram necessários para a promulgação da Lei nº 13.104/15, conhecida como Lei do Femicídio, que foi sancionada como uma forma de garantir efetivamente a luta em relação a violência contra a mulher. Tal necessidade é demonstrada a partir das análises de dados do Mapa de Violência de Gênero, elaborado em 2015 pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais - FLACSO, da Nota Técnica nº 13 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, do relatório feito pelo IPEA em 2019 com título “O Poder Judiciário no Enfrentamento a Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres”, e do relatório intitulado “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha – 2018” realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em parceria com os tribunais estaduais brasileiros, utilizando-se ainda de revisão bibliográfica que explanam a consonância entre o combate a violência e a lei do feminicídio, englobando assim atuação estatal frente a esta temática.

**Palavras-chave:** violência contra a mulher; dignidade da pessoa humana; feminicídio.

## **ABSTRACT**

This paper aims to present how the dignity guaranteed to women in a world wide scale, through human rights treaties, it was necessary essential to enactment of Law N<sup>o</sup>. 13.104/15, known as the Femicide Law, which was sanctioned as a way of ensuring the fight against violence suffered by the women effectively. Such necessity is displayed based on data analysis of the Gender Violence Map, developed in 2015 by the FLACSO - Latin-American College of Social Science; on Technical Note No. 13 of IPEA- Institute of Applied Economic Research; the IPEA Report made in 2019 entitled "The Judiciary on the Confrontation Domestic and Familiar Violence Against Women"; and the report entitled "The Judiciary in Enforcement of the Maria da Penha Law - 2018" made by CNJ - National Justice Council in partnership with Brazilian state courts, using also literature reviews that explains the consonance between combating violence and the femicide law, thus encompassing state action on this issue.

**Keywords:** violence against women; human dignity; femicide.

## LISTA DE SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

CEDAW - Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe

CF – Constituição Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

DEAM's - Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher

DST - Doença sexualmente transmissível

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LMP - Lei Maria da Penha

MESECVI - Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

OPM's - Organismos de Políticas para as Mulheres

PEA - População Economicamente Ativa

PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio

PNS - Pesquisa Nacional de Saúde

SPM - Secretaria de Políticas para as Mulheres

STF - Supremo Tribunal Federal

SUS - Sistema Único de Saúde

TJ – Tribunal de Justiça

TJAC - Tribunal de Justiça do Estado do Acre

TJAL - Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas

TJAP - Tribunal de Justiça do Estado do Amapá  
TJCE - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará  
TJGO - Tribunal de Justiça de Goiás  
TJMA - Tribunal de Justiça do Maranhão  
TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
TJMS - Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul  
TJMT - Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso  
TJPA - Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
TJPB - Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
TJPI - Tribunal de Justiça do Estado do Piauí  
TJPR - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná  
TJRJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
TJRN - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte  
TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
TJRR - Tribunal de Justiça de Roraima  
TJRS - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
TJSC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina  
TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## LISTA DE IMAGENS

Figura 1 – Números e taxas por (100 mil) de homicídio de mulheres.....	28
Figura 2 – Homicídio de mulheres por UF e região .....	29
Figura 3 – Número e estrutura (%) de atendimentos de mulheres pelo SUS, segundo tipo de violência e etapa do ciclo de vida.....	30
Figura 4 – Local da agressão (%), por sexo.....	31
Figura 5 – Meios utilizados (%) nos homicídios, por sexo.....	31
Figura 6 – Evolução das taxas de homicídio de mulheres brancas e negras (por 100 mil) .....	32
Figura 7 – Taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). 83 países do mundo.....	33
Figura 8 – Quantidade de decisões concedendo medidas protetivas de urgência à ofendida e/ou que obrigam o agressor .....	35
Figura 9 – Quantidade de casos novos referentes à violência doméstica contra a mulher .....	36
Figura 10 – Quantidade de casos pendentes de conhecimento criminais em violência doméstica contra a mulher .....	37
Figura 11 – Casos novos de conhecimento em feminicídio .....	38
Figura 12 – Casos pendentes, sentenças e baixados em feminicídio .....	39
Figura 13 – Número de varas e juizados exclusivos em violência doméstica.....	45
Figura 14 – Número de gabinetes privativos.....	46
Figura 15 – Número de profissionais de acordo com a especialidade e tamanho total da equipe disciplinar .....	47
Figura 16 – Número de setores psicossociais especializados no atendimento à vítima.....	48
Quadro 1 – Tipificação do feminicídio na América Latina.....	52

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PELOS DIREITOS HUMANOS</b> .....	14
<b>2.1. Dignidade da Pessoa Humana</b> .....	14
<b>2.2. A mulher na sociedade</b> .....	18
<b>2.3. A importância dos Tratados Internacionais para a legitimação dos Direitos das Mulheres</b> .....	20
<b>3. ASPECTOS RELEVANTES PARA A COMPREENSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO</b> .....	23
<b>3.1. Aspectos conceituais sobre gênero</b> .....	23
<b>3.2. Dados Quantitativos e Qualitativos sobre a Violência de Gênero</b> .....	26
3.2.1. Dados do Mapa da Violência .....	27
3.2.2. Dados relativos ao Poder Judiciário .....	34
<b>4. O ESTADO BRASILEIRO E A QUESTÃO DO FEMINICÍDIO</b> .....	40
<b>4.1. A implementação realizada pelos poderes da república para o combate a violência contra a mulher</b> .....	41
4.1.1. Ações no âmbito do Poder Executivo .....	41
4.1.2. Ações no âmbito do Poder Judiciário .....	44
4.1.3. Ações no âmbito do Poder Legislativo .....	49
<b>4.2. O Femicídio</b> .....	51
4.2.1. A tipificação do Femicídio na América Latina .....	51
4.2.2. A Lei 13.104/2015 – Lei do Femicídio .....	53
4.2.3. Assassinato de Mulheres no Sistema de Justiça Brasileiro .....	55
<b>CONCLUSÃO</b> .....	61
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	63

## INTRODUÇÃO

A visão de igualdade promovida por Aristóteles é bem clara quando exposta pela sua célebre frase “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”. O que também se deve perceber é a intrínseca relação desse princípio com os Direitos Humanos e conseqüentemente com os diplomas normativos inerentes à violência contra à mulher.

Nesse aspecto, auxiliados pela compreensão de gênero, visa-se demonstrar a relevância da Lei do Feminicídio para modificação desse *status quo* que torna a própria sociedade um ambiente violento para as mulheres, muito em decorrências de um patriarcado que perdura há séculos.

Dessa forma, a fim de tornar mais robusta a argumentação sobre a relevância dos Direitos Humanos no combate à violência contra a mulher e especificamente nos casos de homicídios, utilizou-se de fontes teóricas cuja informação já estivesse classificada e apontada por meio de dados precisos, a exemplo do Mapa da Violência.

O mapa da violência será um documento norteador, uma vez que pode contribuir na elaboração de políticas públicas para enfrentar e combater a violência, questão em análise e que no mapa está voltada para o homicídio de mulheres em todo o país, estudo que também destacou diferenças regionais, preconceitos, mazelas entre uma série de outras características, que na verdade, nada mais são do que o reflexo da sociedade.

Compreendida a relação desses dados com as questões de gênero em si, haverá assim arcabouço teórico para iniciar a discussão sobre a implementação, objetivos e alcance da lei 13.104/15. Visa-se demonstrar como uma qualificadora de homicídio pode se tornar relevante ferramenta no combate à morte de mulheres por relações de gênero, sem perder de vistas as diretrizes dos Direitos Humanos.

Nesse cenário, visa-se, ainda, demonstrar a atuação do Estado por meio das atividades do Poder Executivo, mais especificamente por meio de políticas públicas de combate à violência, do Poder Judiciário, demonstrando as características e posicionamentos adotados nos tribunais de justiça, e Poder Legislativo, apontando as intervenções legislativas para promover a eficácia dos direitos humanos da mulher.



Desse modo, são essas atividades estatais que darão respaldo para se questionar a efetividade da sua intervenção no contexto da violência de gênero.

Assim sendo, com o intuito de demonstrar a práxis de Direitos Humanos por meio da Lei do Femicídio, ou seja, por meio da tipificação penal do art. 121-A do Código Penal, a presente monografia encontra-se estruturada em três capítulos principais. Num primeiro momento, apresenta-se um panorama geral dos Direitos Humanos, especificando o que é dignidade da pessoa humana, assim como dispositivos especificamente voltadas para a proteção das liberdades individuais e fundamentais das mulheres, concretizada por tratados e acordos internacionais.

Em um segundo capítulo, com intuito de apresentar o cabedal teórico necessária para a análise quantitativa e qualitativa do Mapa da Violência, expôs-se a conceptualização de gênero, fundamental para o contexto deste trabalho, assim como para compreender a relevância de medidas estatais que efetivassem os direitos humanos da mulher e que visem reduzir ou extinguir a desigualdade de gênero existente.

Por último, o terceiro capítulo trata por menores da Lei do feminicídio propriamente dita, perpassando pela sua promulgação até a sua relação com os dados do sistema de justiça. Por meio dessas análises o objetivo demonstrado no decorrer de todo trabalho é apontar a efetividade dos direitos humanos por meio de intervenções estatais, principalmente a partir da tipificação do feminicídio.

## **2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PELOS DIREITOS HUMANOS**

Podemos considerar como marco teórico na matéria, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, um documento histórico, assinado em 1948, que trouxe à tona além do debate do assunto, as implicações jurídicas e filosóficas que hoje discute-se e que também é pauta deste trabalho, pois inspirou e influenciou as Constituições e leis infraconstitucionais de vários Estados.

Por meio desse documento, pode-se aprofundar a discussão de valores e/ou princípios que de uma maneira pós-positivista<sup>1</sup> aproximam o Direito e a Moral, sendo esse o marco filosófico do assunto. Nesse contexto ganha força total o conceito de dignidade humana, que passa a ser reconhecido como um direito igual e inalienável a “todos os membros da família humana” (DUDH, 1948). As intenções visam promover a liberdade, a justiça e paz no mundo e dessa forma se alcançar um progresso social transnacional, com melhores condições de vida e uma liberdade de exercício dos direitos mais amplificada.

### **2.1. Dignidade da Pessoa Humana**

Com a recente discussão sobre os direitos humanos, o conceito de dignidade humana vai adquirindo uma espécie de “consenso ético”, como cita Barroso (2010, p.2), pelo menos com mais relevância no mundo ocidental, principalmente em virtude de citações a esse respeito nos Tratados e Convenções Internacionais que vão refletir nas legislações de cada país e em todos de uma forma transnacional, ou seja, num plano doméstico, internacional e transnacional.

A dignidade da pessoa humana tem sua origem numa concepção religiosa, em que o homem por ter sido criado à imagem e semelhança de Deus, se destacaria dos demais seres, e seria portador de uma liberdade por natureza. É um pensador expressivo dessa ideia São Tomás de Aquino, para ele, devido a dignidade humana

---

<sup>1</sup> O pós-positivismo tenta restabelecer uma relação entre direito e ética, pois busca materializar a relação entre valores, princípios, regras e a teoria dos direitos fundamentais e para isso, valoriza os princípios e sua inserção nos diversos textos constitucionais para que haja o reconhecimento de sua normatividade pela ordem jurídica. O pós-positivismo é aquele que é definido pelo Professor Barroso como: “designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada nova hermenêutica constitucional, e a teoria dos direitos fundamentais, edificada sobre o fundamento da dignidade da pessoa humana”.

ser conferida por um ato divino, o homem tem toda uma especialidade e sua autonomia, autodeterminação, vontade própria devem ser respeitadas.

Rompendo com essa visão religiosa e dessacralizando o conceito e migrando para o campo filosófico, o jusnaturalismo de Immanuel Kant (apud COMPARATO, 2008) coloca a dignidade da pessoa humana, como fruto da própria centralidade do homem, da sua autonomia enquanto homem racional, e, portanto, portador também de uma autonomia moral, razão pela qual ele deve ser levado a sério, sendo sempre o fim maior das relações e nunca mero meio (imperativo categórico). Daí depreendemos a primeira característica comum a todos os autores: a dignidade humana como a não instrumentalização ou objetização do ser humano.

Incrementando ainda um pouco mais o conceito, Hegel vai tratar a dignidade humana como um complexo processo de reconhecimento (SANTOS, 2015). Assim, esse processo de reconhecimento passa primeiramente por uma consciência individual, cada um reconhece a si mesmo, não há uma “troca de consciência”, cada indivíduo egoisticamente considera só o seu lado, a sua própria dignidade em detrimento da dignidade e direitos dos outros indivíduos. A reciprocidade é elencada, portanto, como um elemento fundamental nesse processo. E nesse ponto, consideramos que consiste na raiz da dificuldade de respeito e promoção dos direitos humanos ainda hoje.

Ao longo do século XX, após o marco histórico dessa discussão (o cenário pós grandes guerras), a dignidade da pessoa humana passa a ter uma carga política, através de Tratados, Acordos, Pactos e Convenções que surgiram e colocaram os Estados como atores principais na busca pela efetivação dos direitos fundamentais que resguardem a dignidade da pessoa humana de maneira indiscriminada, inviolável e indisponível.

A partir daí o conceito começa a ter carga jurídica. Cada Estado passa a legislar como forma de garantir o efetivo respeito, promoção e tutela dos direitos humanos. Dentro desse contexto de participação plena do Estado, podemos fazer ligação com as ideias de Dworkin, que busca conciliar os princípios de igualdade e liberdade (FERNANDES, 2015, p.303). Esse autor trata esses dois princípios a partir do que ele chama de um projeto de vida. Cada indivíduo tem o direito e a liberdade de criar um projeto de vida individual, autodeterminar valores, opções de vida e relações, uma opção existencial no mundo. Mas para que ele possa pôr em prática esse seu projeto

de vida, é necessário que ele tenha a garantia de que haverá uma liberdade de forma igual para todos, e para cada um em particular, poder exercer esse direito. Nas palavras de Fernandes (2015, p. 303), “garantia de iguais liberdades subjetivas para a ação”.

Nota-se que a partir daí a concepção de dignidade da pessoa humana ultrapassa o caráter humano individual, isto é, adota um caráter coletivo, que coaduna com o social. E nesse sentido, podemos citar, este trecho da obra de Ramirez, numa espécie de conceituação dos direitos humanos e elencando as construções sociais conjuntas para alcance do fim

Aquelas exigências que nascem da própria condição natural da pessoa humana, e que, por isso, reclama seu **reconhecimento**, seu **respeito**, e inclusive sua **tutela e promoção** por parte de todos, mas especialmente dos que estão constituídos de autoridade (RAMIREZ, 1997, p. 16, grifo nosso)

Como explica o próprio autor, o reconhecimento faz com que se entendam os motivos pelo qual o homem não pode ser tratado como objeto nem mesmo por outros seres humanos, pois assim como a dignidade humana é a mim conferida, aos outros também o é. O respeito vai além de não se ferir a dignidade ou violar direito de outrem, mas também fazer tudo o que for possível para resguardar, proteger e assim promover. E isso é assim uma dignidade social. Nesse mesmo intuito temos o seguinte ensinamento de Sarlet:

Por dignidade da pessoa humana, a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência (SARLET, 2005, p. 18)

No Brasil, o fundamento da dignidade da pessoa humana, como um fator de extrema relevância ganha corpo na redação da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 1º assim relaciona:

Art. 1º A república Federativa do Brasil (...) tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

**III – a dignidade da pessoa humana;**

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Segundo Fernandes (2015, p. 297), há correntes que encaram essa narrativa do inciso III como um valor fundamental e estruturante, a ser levado em consideração no contexto. Outras como um postulado interpretativo, isso é, princípios instrumentais. E outra parte da doutrina que o considera como uma norma jurídica vinculante propriamente.

Em todo caso ela será considerada ou como um meta-princípio ou como um superprincípio. Segundo explica o autor, na qualidade de meta-princípio ela vai emanar valores e vetores que recairão sobre os direitos fundamentais. Ao passo que na qualidade de superprincípio, há uma carga axiológica maior e uma hierarquia sobre todo o ordenamento jurídico e não somente sobre os direitos fundamentais. Ingo Sarlet (2005) concorda com essa função hermenêutica e integradora desse fundamento, que para ele também aproxima o Direito da Moral, numa concepção pós-positivista.

Para tornar a dignidade da pessoa humana um conceito mais objetivo, claro e operacional, já que não há matéria jurisprudencial que o faça ou tente fazer, o autor Bernardo Fernandes (2015, p. 304-306), assim como outros autores, elenca quatro dimensões ou parâmetros mínimos ao se invocar o princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, ele poderá passar a ser um elemento argumentativo relevante e não mero ornamento retórico, ou utilizado de forma banal ou meramente apelativa.

O primeiro parâmetro diz respeito à não instrumentalização do homem, derivado do imperativo categórico de Kant, em que toda pessoa, como sujeito de direito, é um fim em si mesmo, nunca como meio (coisa) para alcançar a realização de objetivos de terceiros, ou para outros interesses.

O segundo parâmetro se refere a autonomia existencial, em que cada pessoa deve ter o direito de fazer suas escolhas essenciais de vida e agir de acordo com essas escolhas. Isso reflete em uma liberdade existencial, uma vida digna e respeitável em meio a pluralidade social que temos hoje.

A terceira dimensão considera a dignidade da pessoa humana como o direito ao mínimo existencial. Refere que existam condições materiais básicas que permitam não só a existência de uma vida em si, como se refere também a uma vida digna e com condições de exercer sua liberdade privada e pública.

Por último, temos a dignidade relacionada ao direito de reconhecimento, que implica na identificação, entendimento e respeito a identidades singulares. Esse reconhecimento se dá diretamente entre sujeitos (intersubjetiva); por meio das leis para a tutela e promoção dos direitos humanos (como também Ramirez aduz); e através de uma construção social, que enfatiza a fraternidade e solidariedade, convergindo para uma dignidade social.

## **2.2. A mulher na sociedade**

O respaldo para atuação do Estado está no fato da mulher sempre ser subjugada em meio a uma sociedade patriarcal e machista, além de frequentemente possuir papéis definidos e limitados na coletividade, situação muito influenciada pelos dogmas da igreja católica, que compreendia a mulher como um ser fisicamente inferior e divinamente provida para zelar pelo lar e satisfazer ao seu companheiro. Essas características, em especial no Brasil, são muito bem retratadas por obras clássicas da literatura nacional, de autores como Machado de Assis, Aluísio de Azevedo, Jorge Amado, entre outros.

Nesse contexto, cabe ressaltar que as mulheres obtiverem sua participação de forma gradual e lenta em movimentos sociais, políticos e econômicos no decorrer dos séculos XIX e XX. São exemplos dessas imersões, a “luta pelo abolicionismo, pelo sufrágio universal, a literatura feminista e a relação do trabalho com os espaços público/privado demarcados até então por questões de gênero.” (BORGES, 2008, p. 1112).

De forma mais detalhada, no Brasil do início do século XX, as mulheres que antes tinham como principal espaço de atuação o âmbito familiar e as atividades domésticas, a partir do avanço da industrialização e da urbanização das cidades, passaram a ocupar outros espaços e construir relações sociais complexas, na medida em que vão ganhando empoderamento e rompendo com o espaço antes cativo a elas. Destarte, passam a ocupar o mercado de trabalho nas fábricas e constroem movimentos políticos que as levam a alcançar o direito ao voto, entre outras conquistas.

No entanto, a “atual mulher” a despeito dos avanços alcançados engrossam grande parte do proletariado, sendo continuamente exploradas com altas jornadas de

trabalho, assédio sexual e humilhações dos seus patrões, além de obterem salários inferiores a de outros operários (RAGO, 2004, p.578). A saber, segundo dados da pesquisa “Perfil das Mulheres Responsáveis pelos Domicílios no Brasil”, desenvolvida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), destacado por Propst e Ramos (2003):

Em 1973, apenas 30,9% da População Economicamente Ativa (PEA) do Brasil era do sexo feminino. Segundo os dados da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio (PNAD), em 1999, elas já representavam 41,4% do total da força de trabalho. Um exército de aproximadamente 33 milhões. Em Santa Catarina, elas ocupavam 36,7% das vagas existentes em 1997. Quatro anos depois, em 2000, mais 62 mil mulheres ingressaram pela primeira vez no mercado, aumentando a participação em 1,1 ponto percentual.

Nessa conjuntura, importante observação histórica está no fato dos trabalhos desenvolvidos pelas mulheres operárias serem similares aos conhecidos afazeres já realizados no âmbito doméstico, tidos como característicos das mulheres. Em outras palavras, nota-se que mesmo com o início da ocupação de determinados espaços sociais e de poder, ainda eram vistas como o sexo frágil, na medida em que suas atribuições não passavam de extensões de tarefas já reproduzidas no ambiente familiar. Dessa forma, “um grande número de mulheres trabalhava nas indústrias de fiação e tecelagem, que possuíam escassa mecanização; estando ausentes de setores como metalurgia, calçados e mobiliário, ocupados pelos homens.” (RAGO, 2004, p.580).

Ademais, a conquista de espaços na sociedade ampliava as reflexões e discussões sobre a deterioração de padrões sociais, extremamente machistas e patriarcais, que defendiam a dependência e controle da mulher. Margareth Rago (2004, p.585) transcreve os argumentos usados pela mídia da época para defender a atuação das mulheres apenas no espaço privado, pois, acreditava-se que a liberdade em ocupar determinados espaços públicos subverteria a coletividade.

O papel de uma mãe não consiste em abandonar seus filhos em casa e ir para a fábrica trabalhar, pois tal abandono origina muitas vezes consequências lamentáveis, quando melhor seria que somente o homem procurasse produzir de forma a prover as necessidades do lar.<sup>2</sup>

Outrossim, o regime autoritário da década de 1960 foi cenário para as principais atuações de mulheres, mesmo que ainda não organizadas em um

---

<sup>2</sup> Jornal operário A Razão, em 29 de julho de 1919.

movimento feminista consolidado, onde manifestavam a insatisfação com os papéis sociais atrelados ao sexo. Cabe destacar que (SARTI, 2004, p. 37)

(...) a presença das mulheres na luta armada, no Brasil dos anos 1960 e 1970/5 implicava não apenas se insurgir contra a ordem política vigente, mas representou uma profunda transgressão ao que era designado à época como próprio das mulheres. Sem uma proposta feminista deliberada, as militantes negavam o lugar tradicionalmente atribuído à mulher ao assumirem um comportamento sexual que punha em questão a virgindade e a instituição do casamento, 'comportando-se como homens', pegando em armas e tendo êxito nesse comportamento, o que, como apontou Garcia, "transformou-se em um instrumento *sui generis* de emancipação, na medida em que a igualdade com os homens é reconhecida, pelo menos retoricamente.

Em meio a esta conjuntura, mesmo diante de inúmeras críticas e oposições, tornou-se crescente as diversas atividades desempenhadas pelas mulheres nos espaços públicos e privados, que iam de encontro à estagnada moralidade social de uma sociedade controlada por homens. Aos poucos, grupos de mulheres "feministas" eram formados, como a Liga para Emancipação Internacional da Mulher, no Rio de Janeiro, e a União Feminina (1934), a fim de reivindicarem a participação das mulheres na política e demais ramos da sociedade (ARAÚJO, 2003).

Em outros termos, a fomento para a luta da igualdade entre as mulheres e maior participação do sexo feminino nos espaços sociais foi a compreensão do que se entende por gênero. Esse entendimento foi fundamental para uma mudança na sociedade, pois, tornou claro e evidente as distorções enraizadas na cultura do país e do mundo, bem como as diversas formas como as mulheres eram subjugadas e posicionadas em um patamar inferior.

### **2.3. A importância dos Tratados Internacionais para a legitimação dos Direitos das Mulheres**

A arquitetura dos tratados internacionais em que pesem a proteção e legitimação dos direitos das mulheres na ordem internacional reflete em muito ao amadurecimento da democracia e, sobretudo a trajetória do movimento feminista em suas mais variadas vertentes.

Como conteúdo histórico, tem se nos direitos humanos da mulher uma temática que foi ganhando espaço ao longo dos tempos com a afirmação de conteúdos democráticos como a igualdade e que trouxe em seu histórico uma trajetória de resistência e luta pela dignidade humana. A esse respeito Piovesan (2012) comenta:



Os direitos humanos das mulheres não traduzem uma história linear, não compõem uma marcha triunfal, nem tampouco uma causa perdida. Mas refletem, a todo tempo, a história de um combate, mediante processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana, como invoca, em sua complexidade e dinâmica, o movimento feminista, em sua trajetória plural. (PIOVESAN, 2012, p. 71)

Nesse contexto, o desenvolvimento do discurso internacional de proteção aos direitos humanos, com intuito de preservar a dignidade de pessoa humana e inibir possíveis violações, apresenta-se como instrumento de vigilância para fazer frente aos abusos cometidos pelos Estados em sua relação entre os cidadãos, principalmente no que tange a minorias.

É bem observável, que as relações entre Estados e cidadãos passem a ser preocupação da comunidade internacional, uma vez que este é quem deveria assegurar a proteção necessária à consecução dos direitos humanos, mas que na realidade isso não acontece e particularmente no tocante as mulheres as violações são tamanhas. Quanto a isso Costa (2014) assevera que:

A evolução do discurso internacional foi ganhando terreno quando se percebeu que os estados sozinhos não eram suficientes para resolver as questões envolvendo gênero e na verdade o exercício do ser humano como com índole internacional tem sido a saída para a solução de conflitos. (COSTA, 2014, p.241).

Na mesma linha Telles comenta:

Se a soberania dos Estados fosse concebida rigidamente como uma forma de isolamento, de egoísmo nacional, levado às últimas consequências, cada Estado consideraria e até imperioso aplicar exclusivamente a própria lei dentro das suas fronteiras. Mas não é essa a concepção vigente ou dominante. (TELLES, 1990 apud COSTA 2014)

Nessa esteira, a pressão por proteção para as mulheres fez com que houvesse uma maior preocupação nos assuntos de gênero na esfera internacional. A exemplo disso foi aprovada em Assembleia Geral da ONU em 1979, como consequência das reivindicações do movimento de mulheres do México, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Em sua recomendação a presente conferência trabalhou sob uma dupla obrigação a ser levada pela sociedade: promover a eliminação das formas de discriminação contra a mulher e a promoção de igualdade entre homens e mulheres dentro da família.

Em seu art. 1º a convenção ressalta esses dois aspectos:

Para fins dessa convenção discriminação contra a mulher significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objetivo anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Ademais, dentro desse rol de documentos internacionais, um dos documentos mais importantes sobre a mulher, foi a Convenção Internacional para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ocorrida em Belém do Pará no ano de 1994. No Brasil, esta convenção passou a ter total vigência no ano de 1996, e teve como característica principal o reconhecimento da violência de gênero, entendendo que a mulher tem direito de ser livre da violência tanto na esfera pública quanto na esfera privada.

Nessa perspectiva, o Estado brasileiro, ao assumir o dever jurídico de combater a impunidade em casos de violência contra a mulher, torna-se responsável de atuar com a devida responsabilidade para prevenir, investigar, processar, punir e reparar essas mulheres, vítimas de toda uma construção ideológica a qual exclui e as subalterniza simplesmente pelo fato de ser “mulher”.

Por essa razão, como explica Almeida e Pereira (2013), os atos solenes de assinatura e ratificação de um tratado é o que sujeita o Estado a cumprir com as cláusulas admitidas naquele acordo. Nesses termos, a relevância dessas normativas é demonstrada pelo art. 5<sup>a</sup>, §2<sup>a</sup>, da Constituição Federal, uma vez que esse dispositivo torna os direitos e garantias já expressos na Carta-Magna receptivos aos decorrentes de acordos em âmbito internacional.

Nesse contexto, tendo sido tema de relevante destaque na convenção da ONU, bem como proporcionado diretrizes para Tratados relacionados aos Direitos Humanos da Mulher, é fundamental a introdução da discussão sobre gênero, cuja compreensão possibilitará a análise crítica dos dados obtidos do poder judiciário e do Mapa da Violência.

Por essa razão, a fim de compreender melhor as motivações que levaram o Estado a promulgar uma lei que punisse a morte de mulheres pelo simples fato de serem mulheres, é que se faz também necessário entender o que é gênero.

### 3. ASPECTOS RELEVANTES PARA A COMPREENSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

#### 3.1. Aspectos conceituais sobre gênero

De fato, o conceito “gênero” foi introduzindo a partir das décadas de 60 e 70 na fase em que houve um grande destaque às experiências do movimento feminista consoante aos estudos sobre as mulheres. Dessa forma, a compreensão acerca do gênero orientou uma nova perspectiva sobre os estudos feministas “como um instrumento para analisar as relações entre os sexos” (PRÁ, 2000, p.150 apud GRANJEIRO).

Nessa perspectiva, o gênero como categoria analítica inovou ao introduzir uma nova dimensão de compreensão entre os sexos, outrora ligada tão somente ao determinismo biológico, para dar ênfase aos elementos sociais e culturais característicos da divisão sexual (PRÁ, 2000, p.150 apud GRANJEIRO).

Assim, é importante lembrar que os vocábulos sexo e gênero embora pareçam próximos, seguem uma linha de diferentes sentidos e cargas simbólicas. Isto porque entende-se que o “sexo” está orientado aos aspectos anatômicos e exteriores ao indivíduo, enquanto que o “gênero” considera as características sociais que são construídas ao longo dos tempos dentro da subjetividade masculina e feminina.

Imprescindível citar a importante autora Simone de Beauvoir em sua célebre frase não se nasce mulher, torna-se. Assim sendo, Costa (2014) enfatiza a extrema importância de compreender a natureza e a persecução dos motivos dos gêneros e diferenciar os termos sexo e gênero:

Gênero se refere à relação entre homens e mulheres baseada na identidade, em condições e funções e nas responsabilidades segundo têm sido construídas e definidas pela sociedade e na cultura. O sexo está determinado a condições biológicas. (COSTA, 2014, p. 95).

Na mesma linha, Mercedes de Oliveira (1998) citada por Costa afirma que:

[...] en nuestra sociedade reconocemos dos sexos biológicos: macho y hemea, y dos géneros soaciales: feminino y masculino. Los esteriotipos de géreno son algo que tenemos profundamente interiorizado. Tienem que ver las crencias familiares y sociales que definen la masculinidad y la feminilidade, normalmente anteriores a nuestro nacimiento; son las expectativas de nuestro padres, de como seremos y que haremos em la vida em caso de se niñas ou niños. (OLIVEIRA, 1998, p. 67 apud COSTA).

A partir dessa análise, vislumbrou-se a compreensão de que a abissal desigualdade social entre homens e mulheres é resultado de uma ordem simbólica e sociocultural em que ao longo da história foi delimitando papéis, estereótipos e discursos orientadores das relações sociais e legitimadores da submissão de um gênero ao outro. Nesse entendimento, Granjeiro 2014 destaca:

Esses estudos apontam que os papéis imputados a homens e mulheres nada mais são do que construções sociais e culturais. Há apreensão de símbolos e representações sociais que demarcam o que é masculino e o que é feminino, dentro das relações de poder contidas nesse conceito. (GRANJEIRO, 2014, p. 151).

De modo geral, os ditos papéis de “gênero são comportamentos aprendidos em uma sociedade ou grupo social, nos quais seus membros estão condicionados para perceber certas atividades, tarefas e responsabilidades como masculinas ou femininas” (CEPAL, 2006, p. 225).

Baseadas nessas representações, mais precisamente dentro das relações de poder construídas, foi-se construído uma identidade referente ao que é pertencente ao homem e o que é pertencente a mulher. Esse aspecto descritivo de cada categoria nos mostra como as construções sociais se apropriam das diferenças sexuais e biológicas entre homens e mulheres e conferem a cada sexo atributos opostos (CEPAL, 2006). Aos homens o gênero tematiza características que evidenciam e elevam sua masculinidade tais como: racionalidade, coragem, sabedoria e força. De forma diferente, a construção da subjetividade feminina, associada ao que é frágil, bondoso, fraco, teve em sua própria representação o caráter de submissão.

De acordo com essa construção, havendo qualquer distorção na realidade que é apontada com padrão, quem tem poder para fazê-lo retornar aos eixos deve corrigir qualquer distanciamento que se produza, inclusive por meio da violência. “Desta forma, a ordem se recupera e a cultura, com seus valores e referências, vê-se fortalecida”. (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 106, p. 42-43). Assim sendo, tem-se que “A subordinação das mulheres aos homens passa a ser descrita com elementos considerados universais, na medida em que podem ser identificados em todas as sociedades e em todos os períodos históricos” (ROUSEFF et all, 2016, p.31).

Nesse sentido, o emprego do vocábulo gênero foi a categoria mais precisa para dar conta dessa dimensão simbólica, social e cultural construída ao longo dos séculos pela lei do patriarcado. O patriarcado desde muito tempo consolidou-se na sociedade

como um marco político de poder, autônomo, e indicador das relações. Mais do que um modelo de vida, o patriarcado é um marco do poder, que têm no gênero um dos seus regimes de governo (DINIZ, 2015).

Ao reforçar essa ideia, prova-se que a diferenças existentes dentro do regime do gênero formula-se regida pelo patriarcado, funcionando como uma válvula de manutenção e estabilidade da sociedade patriarcal, violenta e subalternizante.

[o conceito de] gênero tem tido o papel fundamental nas ciências humanas de denunciar e desmascarar ainda as estruturas modernas de muita opressão colonial, econômica, geracional, racista e sexista, que operam há séculos em espacialidades (espaço) e temporalidades (tempo) distintas de realidade e condição humanas (MATOS, 2008, p. 336).

Nesse ponto, embora tenha se endossado a discussão e os questionamentos acerca das construções sociais do gênero e a sua implicação na sociedade, ainda é útil e necessário, o desempenho no tocante a gradativa desconstrução do elementos subjetivos e legitimadores da desigualdade. Há a necessidade de ir além, promovendo a igualdade de gêneros no plano legal e material, tendo a preponderância aos direitos humanos, atributo fundamental. Dessa forma,

[...] A prevalência de estereótipos culturais discriminatórios por razões de gênero segue constituindo um obstáculo ao exercício dos direitos das mulheres e meninas e impede seu acesso à administração de justiça e contradiz a obrigação de devida diligência dos Estados que devem modificar padrões sociais e culturais de homens e mulheres e eliminar preconceitos e práticas consuetudinárias baseadas em ideias estereotipadas de inferioridade ou superioridade de algum dos sexos (MESECVI/OEA, 2012. p. 3)

Para além da questão de gênero, outros fatores são vistos como relevantes para a discriminação de certos grupos sociais, tais como a cor e a classe social (PISCITELI, 2012) o que contribui para a vulneração de direitos das mulheres, uma vez que podem estar inseridas duplamente em setores discriminados. Do mais, permite também que o Estado possa atuar de forma preventiva para redução dessa violência.

A Recomendação Geral nº 28 da CEDAW enfatiza que os Estados-parte devem reconhecer e proibir em seus instrumentos jurídicos estas formas entrecruzadas de discriminação e seu impacto negativo combinado nas mulheres afetadas. Também deve aprovar e por em prática políticas e programas para eliminar estas situações e, em particular, quando corresponda, adotar medidas especiais de caráter temporal (COMITÉ CEDAW apud SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN, 2013).

Nesse sentido, as mortes violentas por razões de gênero podem ser consideradas como a forma mais extrema da violação de direitos humanos das mulheres independente de outras violações de direitos – de liberdade, de acesso à educação, cultura, saúde, trabalho e emprego dignos, entre outros – que via de regra são predecessoras ao feminicídio, bem como corroboram para a perpetuação dessa situação de violência contra as mulheres visto que e que limitam as condições necessárias para que as mulheres possam sair da situação de violência antes de seu agravamento (ROUSEFF et all, 2016).

Essa realidade que sustenta os dados contidos no Mapa da violência 2015, especificamente sobre o homicídio de mulheres. Os dados que serão posteriormente expostos endossam a necessidade de compreensão sobre o gênero, bem como os fatores que coadunam ou fertilizam as mortes de mulheres, além da necessidade da Lei do feminicídio.

### **3.2. Dados Quantitativos e Qualitativos sobre a Violência de Gênero**

Com base na breve concepção de gênero apontada anteriormente, tem-se agora a necessidade de analisar relevante ferramenta de estudos na temática de forma mais crítica. Sendo assim, no primeiro momento, o mapa da violência abordar a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, popularmente conhecida como lei do feminicídio, cuja a finalidade de tal implementação é ampliar a punição para aqueles que venham a cometer o crime de homicídio, isto é, “quando a agressão envolve violência doméstica e familiar, ou quando evidencia menosprezo ou discriminação à condição de mulher, caracterizando crime por razões de condição do sexo feminino.” (WAISELFISZ, 2015, p.7).

Essa especificidade é crucial para notar as diferentes perspectivas envolvendo o homicídio contra mulheres, nesse âmbito, envolvendo a discussão de gênero, assim como os fatores dúplices ou secundários envolvidos, quais sejam, a etnia, cor, classe social, localização da moradia, entre outros.

Vale até mesmo destacar, enquanto crítica construtiva, que essa especificidade foi dada apenas no ano de 2015, o que poderia ocorrer periodicamente, a fim de subsidiar dados mais concretos a respeito da morte de mulheres e eficácia das disposições legislativas nessa área.

### 3.2.1. Dados do Mapa da Violência

Dada a devida relevância do tema, a análise do mapa<sup>3</sup> da violência 2015 trouxe questões importantes a serem fomentadas, focadas nas questões gênero, fornecendo subsídios diversos à discussão da violência cometida contra a mulher em suas variadas formas e peculiaridades.

Dessa forma, a construção do mapa além de ter incluído os estudos feitos durante os trabalhos anteriores e informações de novos institutos como o IBGE e PNS, tem-se a inovação de outras análises, bem como a cor das vítimas, evolução dos homicídios de mulheres nas capitais e nos municípios do interior brasileiro e estimativas dos números de feminicídios dada implementação da lei do feminicídio lei nº 13.104/ 2015.

À vista disso, de acordo com os dados fornecidos pelo mapa pode se perceber que as taxas de homicídios femininos entre os anos de 1980 e 2013 cresceram em um ritmo alto visto que “o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%”.

Com a implementação dentro ordenamento jurídico brasileiro da Lei Maria da Penha – lei nº 11.340/2006, lei esta que veio criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar cometidas contra a mulher, infere-se que as taxas de homicídios antes e depois da lei apresentaram uma significativa queda. “No período 2006/2013, com a vigência da Lei, o crescimento do número desses homicídios cai para 2,6% ao ano e o crescimento das taxas cai para 1,7 % ao ano” (FIGURA 1).

Desta feita, esses números tem um significado bastante positivo denotando que mesmo diante dos desafios enfrentados pela lei, há aos poucos a incorporação de uma ótica preventiva, de luta pela vida e respeito aos direitos humanos.

---

<sup>3</sup> Confeccionado com o intuito de colaborar com os diversos chamamentos nacionais e internacionais pelo fim da violência contra as mulheres, como início dos 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres, ações da campanha do Secretário-Geral da ONU UNA-SE Pelo Fim da Violência contra as Mulheres, o Dia Internacional de Eliminação da Violência contra as Mulheres, a FLACSO Brasil elaborou um novo Mapa da Violência, desta vez, focando a dinâmica dos homicídios femininos nos últimos anos.

Tabela 2.1. Número e taxas (por 100 mil) de homicídio de mulheres. Brasil. 1980/2013

Ano	n.	Taxas	Ano	n.	Taxas
1980	1.353	2,3	2001	3.851	4,4
1981	1.487	2,4	2002	3.867	4,4
1982	1.497	2,4	2003	3.937	4,4
1983	1.700	2,7	2004	3.830	4,2
1984	1.736	2,7	2005	3.884	4,2
1985	1.766	2,7	2006	4.022	4,2
1986	1.799	2,7	2007	3.772	3,9
1987	1.935	2,8	2008	4.023	4,2
1988	2.025	2,9	2009	4.260	4,4
1989	2.344	3,3	2010	4.465	4,6
1990	2.585	3,5	2011	4.512	4,6
1991	2.727	3,7	2012	4.719	4,8
1992	2.399	3,2	2013	4.762	4,8
1993	2.622	3,4	1980/2013	106.093	
1994	2.838	3,6	$\Delta\%$ 1980/2006	197,3	87,7
1995	3.325	4,2	$\Delta\%$ 2006/2013	18,4	12,5
1996	3.682	4,6	$\Delta\%$ 1980/2013	252,0	111,1
1997	3.587	4,4	$\Delta\%$ aa. 1980/2006	7,6	2,5
1998	3.503	4,3	$\Delta\%$ aa. 2006/2013	2,6	1,7
1999	3.536	4,3	$\Delta\%$ aa. 1980/2013	7,6	2,3
2000	3.743	4,3			

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Figura 1

Fonte: Mapa da violência 2015.

Outro fenômeno importante observado no mapa é a redução do número de homicídios nas capitais do país, contrastado com um crescimento nos municípios interiores. Diante dessa constatação, deve-se destacar os aspectos metodológicos dessa informação, isto pois, em grande parte dos municípios interiores há pouca informação e instrução a respeito do assunto, além disso, a população feminina sofre com a falta de infraestrutura e serviços adequados para o atendimento e o amparo no caso de violência doméstica e até mesmo na afirmação de seus direitos, que em muitas situações são negligenciados e estigmatizados.

Esse é um dos desafios a ser superado, pois é sabido que os serviços de proteção à mulher não conseguiram ganhar a ampliação necessária em todas as partes do país, visto que necessita de uma articulação conjunta.

Assim sendo, o que se pode observar no mapa da violência de 2015 é que apesar de terem ocorrido reduções no número de homicídios em alguns estados da federação, de um modo geral, em outros Estados aumentaram as suas taxas de feminicídio em caráter exponencial, com estados certos chegando a apresentar 176% de aumento, mesmo após a vigência da Lei Mara da Penha (FIGURA 2).

Nesse sentido, vale ressaltar que a partir da vigência da Lei Maria da Penha, apenas em cinco Unidades da Federação foram registradas quedas nas taxas:



Rondônia, Espírito Santo, Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro. Entretanto, é de extrema importância dar ouvidos e proteção a essas vozes oriundas desses municípios ou zona rural que são caladas pelo medo e pela falta de esperança na justiça (FIGURA 2).

Tabela 3.1. Homicídios de mulheres, por UF e região. Brasil. 2003/2013

UF/REGIÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Δ% 2003/13	Δ% 2006/13
Acre	15	10	13	15	17	13	16	19	18	16	32	113,3	113,3
Amapá	15	15	15	13	11	13	12	16	19	17	19	26,7	46,2
Amazonas	35	49	48	53	52	63	67	65	81	118	96	174,3	81,1
Pará	93	93	127	140	144	167	180	230	186	232	230	147,3	64,3
Rondônia	51	33	49	51	28	39	51	37	48	50	50	-2,0	-2,0
Roraima	6	7	11	13	19	15	24	11	10	17	36	500,0	176,9
Tocantins	22	18	21	22	27	21	31	34	49	49	40	81,8	81,8
<b>Norte</b>	<b>237</b>	<b>225</b>	<b>284</b>	<b>307</b>	<b>298</b>	<b>331</b>	<b>381</b>	<b>412</b>	<b>411</b>	<b>499</b>	<b>503</b>	<b>112,2</b>	<b>63,8</b>
Alagoas	67	75	74	106	108	83	111	137	138	133	142	111,9	34,0
Bahia	152	195	211	243	249	314	343	435	444	433	421	177,0	73,3
Ceará	103	123	143	134	126	117	138	173	187	219	278	169,9	107,5
Maranhão	69	53	58	65	62	81	87	117	131	114	131	89,9	101,5
Paraíba	35	60	62	62	68	87	98	119	140	137	126	260,0	103,2
Pernambuco	274	276	282	310	290	298	304	246	261	215	256	-6,6	-17,4
Piauí	32	26	40	32	35	38	31	40	32	46	47	46,9	46,9
Rio Grande do Norte	32	21	41	42	42	59	57	71	76	64	89	178,1	111,9
Sergipe	34	29	28	40	34	30	36	43	60	62	56	64,7	40,0
<b>Nordeste</b>	<b>798</b>	<b>858</b>	<b>939</b>	<b>1.034</b>	<b>1.014</b>	<b>1.107</b>	<b>1.205</b>	<b>1.381</b>	<b>1.469</b>	<b>1.423</b>	<b>1.546</b>	<b>93,7</b>	<b>49,5</b>
Espírito Santo	141	137	149	183	186	190	216	174	167	163	171	21,3	-6,6
Minas Gerais	376	373	377	391	403	375	402	407	457	460	427	13,6	9,2
Rio de Janeiro	524	505	505	503	416	373	349	336	366	364	386	-26,3	-23,3
São Paulo	1.029	861	775	785	595	666	658	676	578	638	620	-39,7	-21,0
<b>Sudeste</b>	<b>2.070</b>	<b>1.876</b>	<b>1.806</b>	<b>1.862</b>	<b>1.600</b>	<b>1.604</b>	<b>1.625</b>	<b>1.593</b>	<b>1.568</b>	<b>1.625</b>	<b>1.604</b>	<b>-22,5</b>	<b>-13,9</b>
Paraná	227	249	239	249	241	306	331	338	283	321	283	24,7	13,7
Rio Grande do Sul	177	195	209	162	193	219	225	227	202	247	210	18,6	29,6
Santa Catarina	69	79	68	91	70	86	93	110	74	104	102	47,8	12,1
<b>Sul</b>	<b>473</b>	<b>523</b>	<b>516</b>	<b>502</b>	<b>504</b>	<b>611</b>	<b>649</b>	<b>675</b>	<b>559</b>	<b>672</b>	<b>595</b>	<b>25,8</b>	<b>18,5</b>
Distrito Federal	62	52	47	49	55	64	76	66	79	77	78	25,8	59,2
Goiás	143	142	133	143	139	160	165	182	262	247	271	89,5	89,5
Mato Grosso	90	99	89	70	95	86	94	80	86	99	90	0,0	28,6
Mato Grosso do Sul	64	55	70	55	67	60	65	76	78	77	75	17,2	36,4
<b>Centro-Oeste</b>	<b>359</b>	<b>348</b>	<b>339</b>	<b>317</b>	<b>356</b>	<b>370</b>	<b>400</b>	<b>404</b>	<b>505</b>	<b>500</b>	<b>514</b>	<b>43,2</b>	<b>62,1</b>
<b>BRASIL</b>	<b>3.937</b>	<b>3.830</b>	<b>3.884</b>	<b>4.022</b>	<b>3.772</b>	<b>4.023</b>	<b>4.260</b>	<b>4.465</b>	<b>4.512</b>	<b>4.719</b>	<b>4.762</b>	<b>21,0</b>	<b>18,4</b>

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Figura 2

Fonte: Mapa da violência 2015.

Vale ressaltar que no mapa é construída uma análise histórica e geográfica sobre os homicídios de mulheres, demonstrando os estados com maior percentual de crimes e a diferença relativa entre os anos de 2003 e 2013. Sendo importante destacar que é feito uma marcação das agressões feitas a partir da vigência da lei Maria da Penha, porém mantendo a definição geral que apregoa a divisão binária ocidental que

consiste apenas na diferença entre homens e mulheres, independente do conceito de gênero e a definição de identidade que trazem consigo.

Do mais, os dados do Mapa da violência demonstram diferentes formas de violência contra mulher, no decorrer de toda a sua vida, sendo como principais expoentes a violência física, a psicológica, a sexual e o abandono. Desse modo, percebe-se que os dados levantados são consoantes ao que dispõe o artigo quinto da Lei Maria da Penha, importante normativa no combate à violência de gênero, ao apontar que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (FIGURA 3).

Tabela 8.5.1. Número e estrutura (%) de atendimentos de mulheres pelo SUS, segundo tipo de violência e etapa do ciclo de vida. Brasil. 2014

Tipo de violência	Número						%					
	Criança	Adolescente	Jovem	Adulta	Idosa	Total	Criança	Adolescente	Jovem	Adulta	Idosa	Total
Física	6.020	15.611	30.461	40.653	3.684	96.429	22,0	40,9	58,9	57,1	38,2	48,7
Psicológica	4.242	7.190	12.701	18.968	2.384	45.485	15,5	18,9	24,5	26,6	24,7	23,0
Tortura	402	779	1.177	1.704	202	4.264	1,5	2,0	2,3	2,4	2,1	2,2
Sexual	7.920	9.256	3.183	3.044	227	23.630	29,0	24,3	6,2	4,3	2,4	11,9
Tráfico seres	20	16	28	30	3	97	0,1	0,0	0,1	0,0	0,0	0,0
Econômica	115	122	477	1.118	601	2.433	0,4	0,3	0,9	1,6	6,2	1,2
Neglig./abandono	7.732	2.577	436	593	1.837	13.175	28,3	6,8	0,8	0,8	19,0	6,7
Trabalho Infantil	140	133				273	0,5	0,3	0,0	0,0	0,0	0,1
Interv. Legal	75	94	64	90	29	352	0,3	0,2	0,1	0,1	0,3	0,2
Outras	649	2.359	3.228	4.978	684	11.898	2,4	6,2	6,2	7,0	7,1	6,0
Total	27.315	38.137	51.755	71.178	9.651	198.036	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Figura 3

Fonte: Mapa da violência 2015.

Para além, destaca-se o local e os instrumentos ou meios utilizados na agressão que levou à morte das vítimas. O primeiro aspecto trata-se do local do crime, sendo feito um paralelo entre o sexo feminino e masculino, em que o maior número de homicídios de ambos os sexos acontece em via pública, porém, ao se comparar o percentual de ocorrências em domicílio, têm-se uma diferença de quase 20%, sendo as mulheres as que mais sofrem com a violência doméstica (FIGURA 4).

Dentro desse âmbito denota-se que a maior parte desses tipos de agressões se dão dentro do espaço doméstico. Em comparação com os homicídios masculinos que acontecem com maior frequência nas ruas 48,2%, o domicílio das vítimas

apresenta percentual elevado (27,1%), indicando a alta domesticidade dos homicídios de mulheres (FIGURA 4).

Tabela 7.4.1. Local da agressão (%), por sexo. Brasil. 2013

Local	Fem.	Masc.
Estabelecimento saúde	25,2	26,1
Domicílio	27,1	10,1
Via pública	31,2	48,2
Outros	15,7	15,0
Ignorado	0,8	0,7
<b>Total</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Figura 4

Fonte: Mapa da violência 2015.

Outro tópico de relevância a ser analisado é quanto aos meios utilizados durante as agressões sejam eles letais ou não. O fator interessante nesse contexto é que enquanto a maior parte dos homicídios masculinos são provocados com uso de arma de fogo 73,2%, nos femininos essa estimativa é bem menor 48,8%. Entretanto sufocação, estrangulamento, objetos cortantes ou penetrantes, ódio ou motivo fútil, lideram o ranking de instrumentos/motivos para a violência letal cometida contra as mulheres. Demonstrando que a “virilidade masculina” se sobrepõe diante da tal e falida “fragilidade feminina”, pois é inteiramente atípico do comportamento da mulher estrangular ou sufocar um homem (FIGURA 5).

Tabela 7.3.1. Meios utilizados (%) nos homicídios, por sexo. Brasil. 2013

Meio/instrumento	Fem.	Masc.
Estrangulamento/sufocação	6,1	1,1
Arma de Fogo	48,8	73,2
Cortante/penetrante	25,3	14,9
Objeto contundente	8,0	5,1
Outros	11,8	5,7
<b>Total</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Figura 5

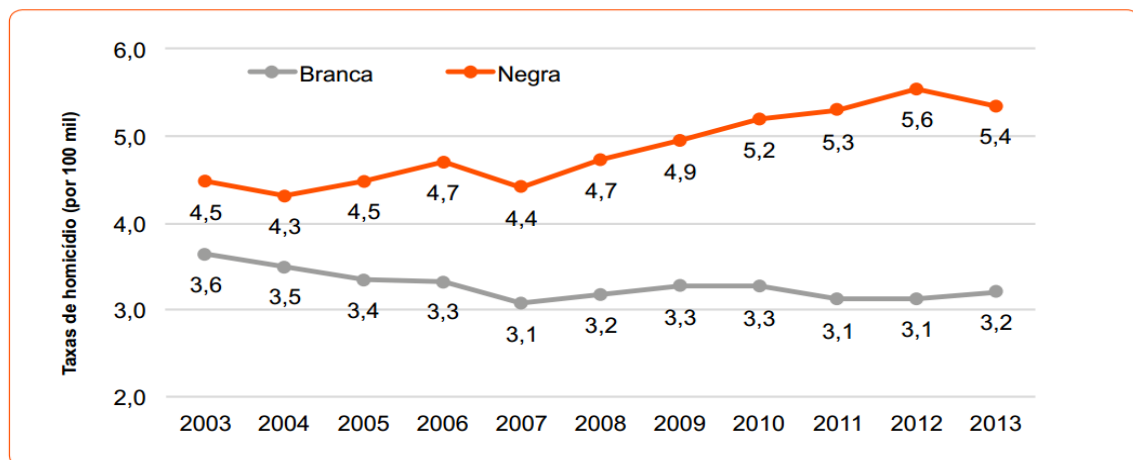
Fonte: Mapa da violência 2015.

Analisando os dados dos homicídios a partir do local e da forma como foram cometidos, novamente ressalta-se a importância da discussão sobre gênero. De modo que, a priori, é o primeiro passo pela busca de uma sociedade igualitária, sem preconceitos sexuais e mais justa. Sendo o mapa da violência uma eminente denúncia das mazelas vividas na sociedade por um sexo em específico, devido a limitação da compreensão de gênero e pela permanência de paradigmas prejudiciais ao convívio igualitário e harmônico entre todos, independentemente de cor, idade ou sexo, sendo necessária a desconstrução de determinadas barreiras culturais para enxergar o outro como e unicamente um ser humano.

Um relevante fato exposto pelo mapa da violência atenta-se aos crimes praticados contra as mulheres negras, que são o grupo de mulheres que mais sofrem com a violência, além de demonstrar uma disparidade racial nesse requisito. Assim sendo, com poucas exceções geográficas, “a população negra é vítima prioritária da violência homicida no país, além das taxas de homicídio da população branca tendem, historicamente, a cair, enquanto aumentam as taxas de mortalidade entre os negros” (WAISELFISZ, 2015, p.29).

Para se ter uma melhor compreensão disso os homicídios de mulheres brancas caíram de 1.747 vítimas, em 2003, para 1.576, em 2013, representando uma queda de 9,8% no total de homicídios do período, já os homicídios de negras aumentaram cerca 54,2% no mesmo período, passando de 1.864 para 2.875 vítimas (FIGURA 6).

Gráfico 7.1.4 Evolução das taxas de homicídio de mulheres brancas e negras (por 100 mil). Brasil. 2003/2013



Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Figura 6  
Fonte: Mapa da violência 2015



Nesse sentido, o que se pode inferir é que além do enfrentamento à violência contra a mulher e de todos os estereótipos do gênero construídos socialmente, a mulher negra ainda tem que enfrentar a chaga do racismo inteiramente latente na sociedade brasileira. Assim, olhando para os dados, percebe-se as taxas de homicídio de mulheres negras teve uma grande elevação em comparação ao de mulheres brancas.

Do mais, torna-se clara a relevância dos tratados internacionais inerentes aos Direitos Humanos das Mulheres, uma vez que o Brasil ocupa a quinta posição no Ranking com 83 países, em que foi apontado a taxa de homicídios de mulheres pela proporção de 100 mil habitantes (FIGURA 7).

Tabela 6.1. Taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). 83 países do mundo

País	Ano	Taxa	Pos	País	Ano	Taxa	Pos
El Salvador	2012	8,9	1º	Jordânia	2011	0,8	43º
Colômbia	2011	6,3	2º	Bulgária	2012	0,7	44º
Guatemala	2012	6,2	3º	Noruega	2013	0,7	45º
Federação Russa	2011	5,3	4º	Finlândia	2013	0,7	46º
<b>Brasil</b>	<b>2013</b>	<b>4,8</b>	<b>5º</b>	Barbados	2011	0,7	47º
México	2012	4,4	6º	Holanda	2013	0,7	48º
Rep. da Moldávia	2013	3,3	7º	Israel	2012	0,7	49º
Suriname	2012	3,2	8º	Portugal	2013	0,6	50º
Letônia	2012	3,1	9º	Austrália	2011	0,6	51º
Porto Rico	2010	2,9	10º	Polônia	2013	0,6	52º
Ucrânia	2012	2,8	11º	Turquia	2013	0,6	53º
Belarus	2011	2,6	12º	Irlanda Do Norte	2013	0,5	54º
Estônia	2012	2,5	13º	Alemanha	2013	0,5	55º
Cuba	2012	2,5	14º	Brunei Darussalam	2012	0,5	56º
Maurícia	2013	2,4	15º	Suécia	2013	0,5	57º
Panamá	2012	2,4	16º	Áustria	2013	0,5	58º
Lituânia	2012	2,3	17º	Eslovênia	2010	0,5	59º
África Do Sul	2013	2,2	18º	Espanha	2013	0,5	60º
EUA	2010	2,2	19º	Fiji	2012	0,5	61º
Uruguai	2010	2,0	20º	Suíça	2012	0,4	62º
Paraguai	2012	1,8	21º	França	2011	0,4	63º
Costa Rica	2012	1,8	22º	Rep. Árabe Síria	2010	0,4	64º
Aruba	2012	1,8	23º	Itália	2012	0,4	65º
Quirguistão	2013	1,7	24º	Bahrain	2013	0,4	66º
Rep. Dominicana	2011	1,6	25º	Geórgia	2012	0,3	67º
Sérvia	2013	1,6	26º	Escócia	2013	0,3	68º
Nicarágua	2012	1,4	27º	Hong Kong SAR	2013	0,3	69º
Argentina	2012	1,4	28º	Honduras	2013	0,3	70º
Romênia	2012	1,3	29º	Japão	2013	0,3	71º
TFYR Macedônia	2010	1,3	30º	Dinamarca	2012	0,2	72º
Chile	2012	1,0	31º	Irlanda	2010	0,2	73º
Peru	2012	1,0	32º	Singapura	2013	0,2	74º
Hungria	2013	1,0	33º	Reino Unido	2013	0,1	75º
Croácia	2013	1,0	34º	Marrocos	2012	0,1	76º
República da Coreia	2012	1,0	35º	Egito	2013	0,1	77º
Malta	2012	1,0	36º	Anguila	2012	0,0	78º
Canadá	2011	0,9	37º	Bermudas	2010	0,0	79º
Chipre	2012	0,9	38º	Grenada	2012	0,0	80º
Armênia	2012	0,9	39º	Ilhas Cayman	2010	0,0	81º
Bélgica	2012	0,9	40º	Kuwait	2013	0,0	82º
República Tcheca	2013	0,9	41º	Tunísia	2013	0,0	83º
Nova Zelândia	2011	0,8	42º				

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Figura 7  
Fonte: Mapa da violência 2015.

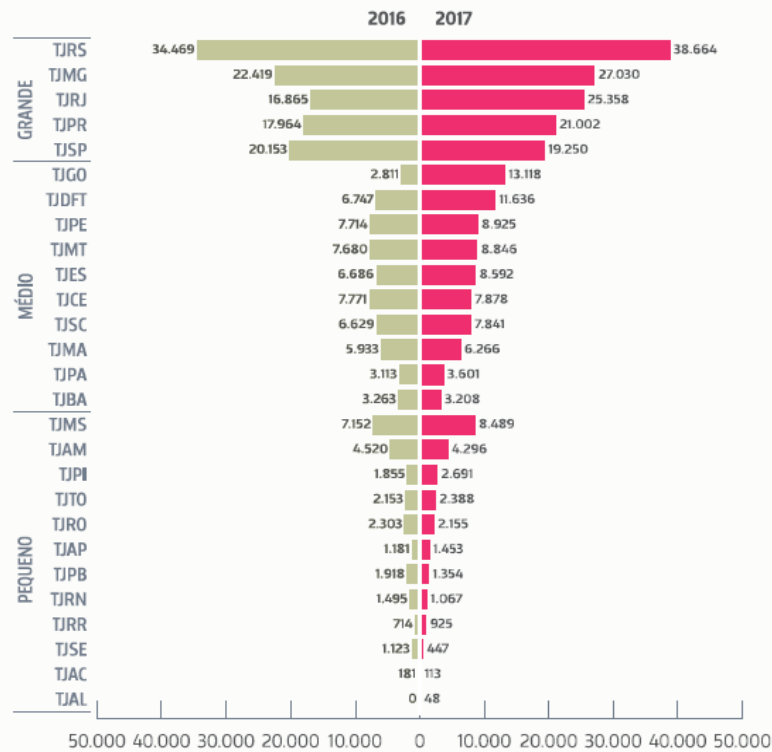
Nessa perspectiva, no limite da análise por hora feita, depreende-se que o mapa da violência 2015 apresentou de maneira bastante significativa um panorama e peculiaridades no qual está envolvido milhares de mulheres brasileiras, principalmente no que concerne a morte delas. E isto se faz devidamente necessário, dada a relevância do tema e amplitude que precisa ter, haja vista que a violência cometida contra a mulher ainda é uma constante que precisa da articulação de várias forças para ser combatida.

### 3.2.2. Dados relativos ao Poder Judiciário

Os dados relativos à demanda judicial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangem o conjunto de processos formados pelas ações penais e pelos procedimentos de natureza cautelar autuados para apreciação de medidas protetivas de urgência, seja para impor restrições ao agressor, seja para resguardar a ofendida ou o seu patrimônio. Essas medidas protetivas têm caráter preventivo, e são voltadas a providências urgentes. De acordo com a Lei Maria da Penha, existem dois tipos de medidas protetivas: as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor a uma conduta, e as medidas protetivas de urgência à ofendida.

Em 2017 foram concedidas 236.641 medidas protetivas de urgência, um aumento de 21% em relação a 2016, quando foram expedidas 194.812 medidas (FIGURA 8).

**Gráfico 3. Quantidade de decisões concedendo medidas protetivas de urgência à ofendida e/ou que obrigam o agressor, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016 e 2017**



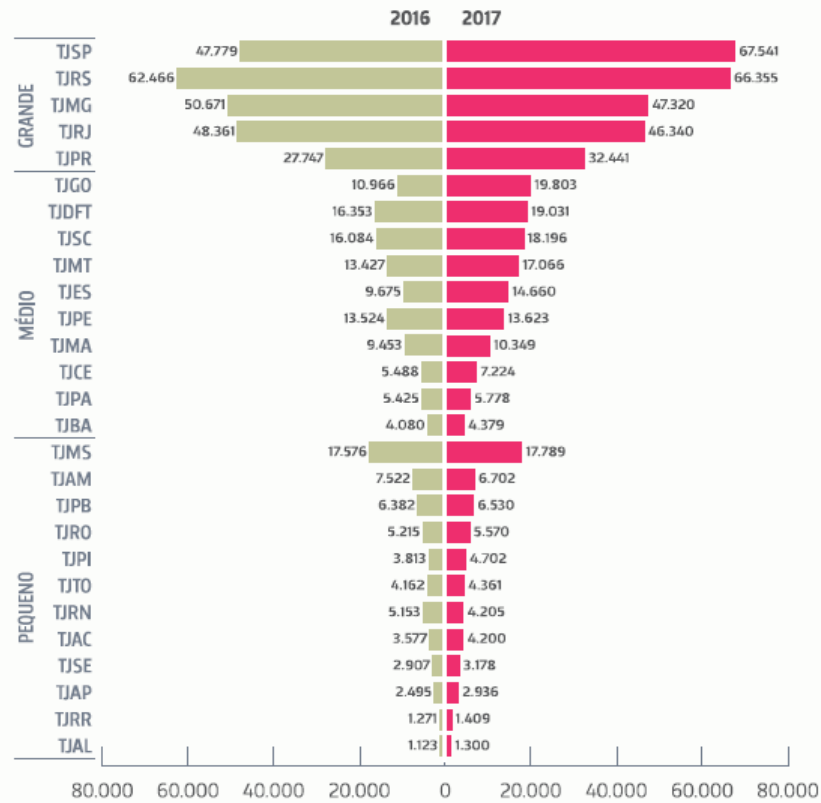
Fonte: Conselho Nacional de Justiça / Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2018

Figura 8

Fonte: CNJ/Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2018.

Em 2017 ingressaram nos tribunais de justiça estaduais de todo o país 452.988 casos novos de violência doméstica contra a mulher, aumento de 12% em relação a 2016, com 402.695 casos novos. O TJSP apresentou o maior volume, com 67.541 processos novos; em seguida vêm o TJRS (66.355), o TJMG (47.320) e o TJRJ (46.340). Os menores números de casos novos foram registrados pelo TJAL (1.300), TJRR (1.409) e TJAP (2.936) - (FIGURA 9).

**Gráfico 5. Quantidade de casos novos referentes à violência doméstica contra a mulher, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016 e 2017**



Fonte: Conselho Nacional de Justiça / Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2018

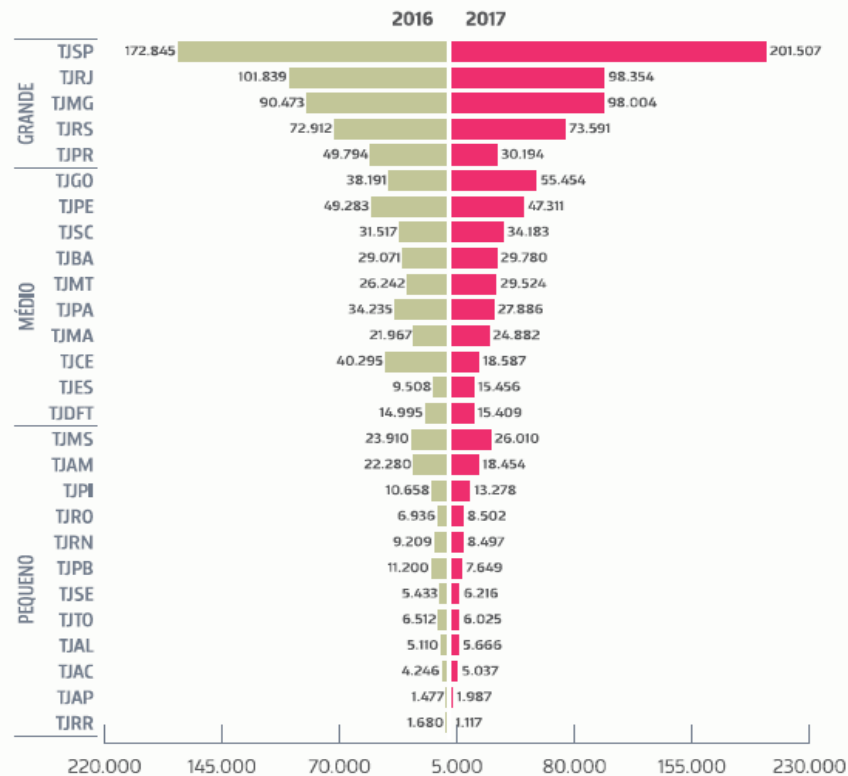
Figura 9

Fonte: CNJ/Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2018.

Já em relação ao número de casos ainda pendentes em violência doméstica contra a mulher, em 2017 havia 908.560 casos pendentes, um aumento de 2% sobre 2016, quando se registravam 891.818 casos pendentes (FIGURA 10). Observa-se que os casos pendentes representam cerca de 2 vezes a quantidade de casos novos no tema.



### Gráfico 7. Quantidade de casos pendentes de conhecimento criminais em violência doméstica contra a mulher, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016 e 2017



Fonte: Conselho Nacional de Justiça / Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2018

Figura 10

Fonte: CNJ/Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2018.

Foram baixados na Justiça Estadual um total de 540.156 processos de conhecimento criminais em violência doméstica contra a mulher em 2017, número 18% superior ao baixado em 2016, quando foram decididos 456.858 processos. Os tribunais com as maiores quantidades de processos baixados em 2017 foram o TJRS (111.752), o TJRJ (69.675) e o TJMG (62.321) – (CNJ/DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS, 2018, p. 15)

Em 2017 os TJs estaduais registraram 2.643 casos novos de feminicídio (FIGURA 11). O relatório esclarece que, por se tratar de previsão em lei recente (a Lei nº 13.104, ou Lei do Feminicídio, foi promulgada em 2015), alguns tribunais, como o TJAP e o TJAL, não dispõem dessa informação e outros tribunais relatam dificuldades

em contabilizar esses casos, devido a problemas de parametrização em seus sistemas.

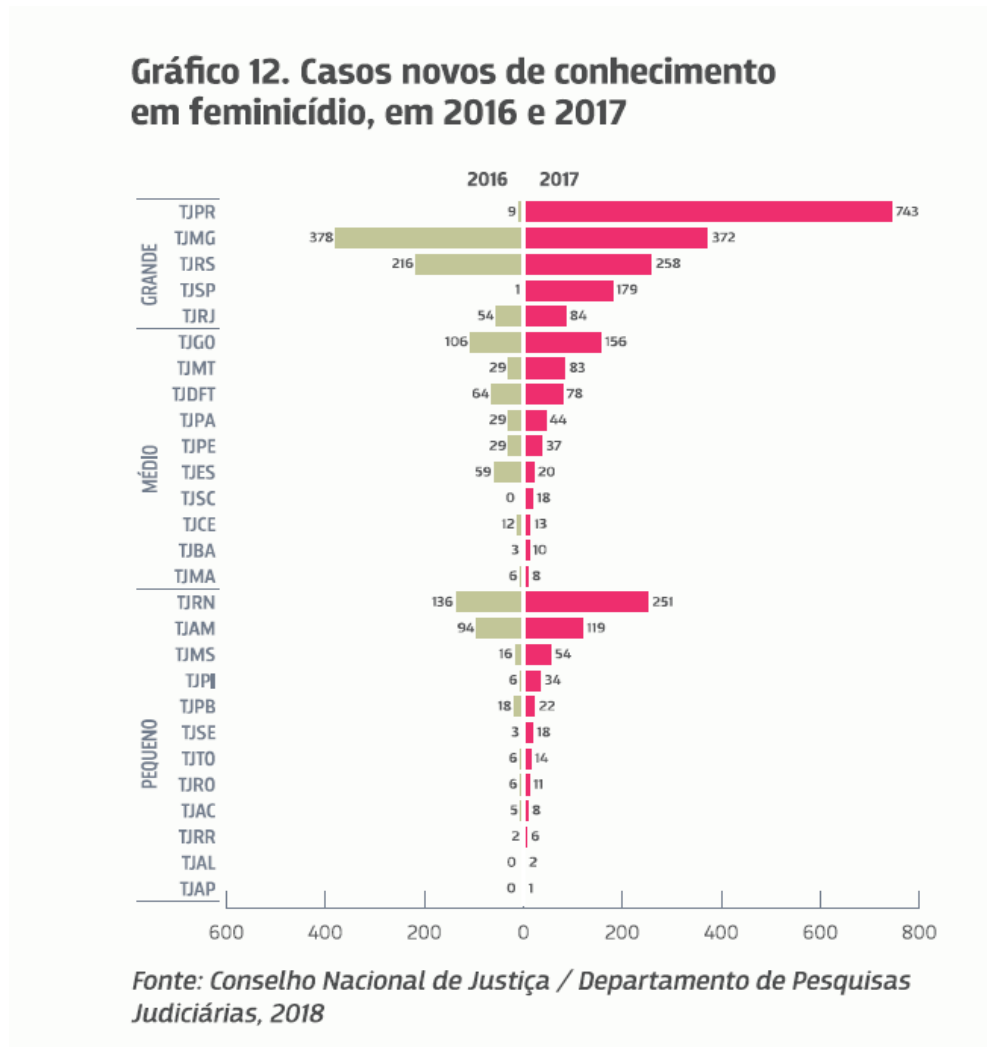


Figura 11

Fonte: CNJ/Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2018.

Os TJs movimentaram 13.825 casos de feminicídio em 2017: 3.039 processos foram baixados, restando pendentes ao final do ano 10.786 processos. Foram contabilizadas 4.829 sentenças proferidas em casos de feminicídio (FIGURA 12).

**Tabela 5 - Casos pendentes, sentenças e baixados em feminicídio, em 2016 e 2017**

Tribunal	Pendentes		Baixados		Sentenças	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
TJAC	2	8	3	6	3	10
TJAL	2	5	0	0	0	2
TJAM	452	522	114	168	44	4
TJAP	4	1	3	5	1	2
TJBA	4	8	1	0	1	0
TJCE	22	7	11	14	4	4
TJDFT	15	81	53	47	50	88
TJES	29	27	4	31	7	23
TJGO	684	962	87	148	124	178
TJMA	15	23	0	0	1	6
TJMG	1.504	1.456	511	502	856	898
TJMS	20	60	0	16	5	16
TJMT	69	164	37	106	19	52
TJPA	43	76	4	11	6	10
TJPB	41	10	14	5	16	2
TJPE	41	70	3	10	3	13
TJPI	14	41	3	6	0	0
TJPR	21	4.925	6	1381	7	2872
TJRJ	63	128	11	13	33	31
TJRN	1.496	1.380	136	209	243	112
TJRO	10	19	8	16	6	11
TJRR	5	9	1	2	0	2
TJRS	395	494	160	187	223	252
TJSC	15	36	14	27	1	41
TJSE	5	23	3	3	4	3
TJSP	189	232	71	116	282	190
TJTO	13	19	3	10	3	7
<b>Total</b>	<b>5.173</b>	<b>10.786</b>	<b>1.261</b>	<b>3.039</b>	<b>1.942</b>	<b>4.829</b>

Fonte: Conselho Nacional de Justiça / Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2018

Figura 12

Fonte: CNJ/Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2018.

Esse reconhecimento permite afirmar que qualquer mulher pode ser vítima de violência, alertando para um fenômeno cujas dimensões extrapolam as relações pessoais e atingem dimensões políticas e, conseqüentemente impõem a necessidade de políticas públicas para seu enfrentamento.

Por fim, é importante ressaltar que diante de todos esses dados alarmantes, comprovados com os dados acima, acerca da violência contra a mulher no Brasil, e mais especificamente no que tange ao tema do feminicídio, o Estado Brasileiro não permanece inerte, conduzindo uma série de políticas públicas, em sinergia dos três poderes da república, buscando dar respostas a esses números, tema abordado no capítulo a seguir.

#### 4. O ESTADO BRASILEIRO E A QUESTÃO DO FEMINICÍDIO

Com base histórica e estatística é inegável afirmar que a desigualdade de gênero no Brasil é uma realidade perigosa para as mulheres. Os índices de violência contra a mulher (ver dados do IBGE/mapa da violência) ainda são muito elevados e muito ainda há de ser feito para progredirmos no enfrentamento à violência contra as mulheres.

Acompanhando o movimento global de reconhecimento e proteção dos direitos humanos das mulheres, o Brasil ao longo das últimas décadas tem caminhado para o aperfeiçoamento das políticas públicas institucionais de proteção à mulher, atuando em várias frentes, e com a participação de vários organismos, atores sociais e movimentos de mulheres.

Essa “nova” conjuntura política invariavelmente contribuiu para uma modernização legislativa em especial após o emblemático caso de Maria da Penha Fernandes, no qual o Estado Brasileiro fora condenado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) por omissão e negligência no enfrentamento de violência conjugal, devido a impunidade e morosidade no caso em tela. Dessa forma, o pontapé inicial para uma vertiginosa mudança foram as recomendações de medidas de enfrentamento à violência contra as mulheres, principalmente no que tange à especialização no trato e simplificação dos processos em busca de celeridade.

Embora a legislação tenha avançado na última década, com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha em 2006, as mulheres ainda precisam de mais – e melhores – políticas públicas para protegê-las. Nessa esteira, torna-se necessário analisar o espectro de proteção institucional bem como a efetividade de ações e cumprimento de políticas e planos, pois a institucionalização de vários serviços protetivos é essencial para a abrangência da complexidade da violência bem como das várias implicações na vida da mulher que sofre violência e encontra-se em situação de risco.

Encontramos uma diversidade de diretrizes e políticas de enfrentamento à violência contra a mulher envolvendo os três poderes e os entes federados, como realmente é desejável.

## **4.1. A implementação realizada pelos poderes da república para o combate a violência contra a mulher**

### **4.1.1. Ações no âmbito do Poder Executivo**

No âmbito do Poder Executivo Nacional, destaca-se a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), responsável pela formulação e implantação das políticas e programas. Ainda com relação ao Poder Executivo observa-se a implantação de Organismos de Políticas para as Mulheres no âmbito dos Estados e Municípios.

A Secretaria de Políticas para as Mulheres, como já supramencionado, está vinculada ao Poder Executivo Federal e tem importância no fortalecimento de ações estratégicas, de gestão e monitoramento de políticas públicas para a prevenção e o combate de todas as formas de discriminação e violência contra a mulher.

As políticas públicas para a violência foram ampliadas e passaram a incluir ações integradas, tais como: criação de normas e padrões de atendimento, aperfeiçoamento da legislação, incentivo à constituição de redes de serviços, o apoio a projetos educativos e culturais de prevenção à violência e ampliação do acesso das mulheres à justiça e aos serviços de segurança pública. Atuando em três linhas principais: a) Trabalho e autonomia econômica; b) Enfrentamento à violência; e c) Programas e ações em diversas áreas (saúde, cultura, educação, diversidade). Tendo por objetivo o fortalecimento de ações estratégicas, melhoramento das práticas de gestão e monitoramento das políticas públicas.

São documentos que direcionam o trabalho da Secretaria de Políticas para as Mulheres: Política e Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2011); o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2013 – 2015), além de Diretrizes e Normas técnicas. Ambos têm como objetivo geral a redução de todas as formas de violência contra as mulheres, sendo este também o objetivo geral da referida Secretaria.

Com o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres lançado em 2007 (2007 a 2011), e garantidas para o período de 2012 – 2015, como parte da Agenda Social do Governo Federal, houve a criação dos Organismos de Políticas para as Mulheres (OPM's) que são os responsáveis no âmbito estadual e municipal pela formulação, monitoramento e coordenação das políticas públicas para

as mulheres. Sendo uma forma de distribuir o poder político para adequá-lo as necessidades/especificidades locais frente aos planos/pactos nacionais. Esses organismos na sua maioria dos casos são representados por Secretarias e Coordenadorias de Mulheres; e Núcleos de Políticas para as Mulheres.

Os Organismos de Políticas para as Mulheres (OPM's) estaduais e municipais criam Redes de Atendimento e de Enfrentamento à violência contra as mulheres.

As redes de atendimento às mulheres em situação de violência busca abranger a complexidade da violência elencando diversas áreas/órgãos de atendimento: psicossocial, saúde, segurança e sistema de justiça. O caráter sistêmico dessas redes visa integralizar, humanizar, e melhorar a qualidade dos atendimentos.

Já a rede de enfrentamento possui quatro eixos: combate, prevenção, assistência e garantia de direitos. É formada por agentes governamentais e não governamentais. Todos aqueles que atuam como formuladores, fiscalizadores e/ou executores de políticas, serviços, atendimentos especializados ou não, compõem essa rede.

Dentro da rede de enfrentamento encontramos os Centros Especializados da Mulher que são responsáveis pela acolhida, acompanhamento psicológico e social, e orientação jurídica às mulheres em situação de violência (violência doméstica e familiar contra a mulher - sexual, patrimonial, moral, física, psicológica; tráfico de mulheres, assédio sexual; assédio moral, etc.) através de uma equipe multidisciplinar.

Outro organismo é a Casa de Abrigo que se trata de um local de abrigo físico com disponibilidade de atendimento jurídico e psicossocial para mulheres em situação de risco de morte iminente, em decorrência de violência doméstica. Tem caráter sigiloso e temporário, a permanência pode variar de 90 a 180 dias e os filhos podem acompanhá-las.

Os órgãos de saúde são orientados a possuir para estes casos equipes multidisciplinares, com psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros e médicos, para atender os casos de violência doméstica e violência sexual. Nesse último caso, são disponibilizados exames, prevenção de DST's e gravidez indesejada, bem como encaminhamento para casos de abortamento legal.

Quanto à segurança pública, as DEAM's - Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher estão disponíveis na estrutura da Polícia Civil com foco na

prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal dos casos de violência. Nessas unidades é possível fazer o Boletim de ocorrência e solicitar medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica.

Para o necessário crescimento e integração das Redes de Atendimento e de Enfrentamento à violência contra as mulheres, o Governo Federal criou o Programa “Mulher, Viver sem Violência” e em parceria com os estados veio desenvolvendo o Projeto Casa da Mulher Brasileira, que consiste na construção de um complexo, em cada capital do País, que comportaria todos os serviços especializados para atender as mulheres em situação de violência, incluindo delegacia, juizado, defensoria, promotoria, equipes psicossociais e de orientação para emprego e renda, além de brinquedoteca e área de convivência. Outros projetos de expansão consistem na ampliação de Centros de Atendimento nas fronteiras secas e o aumento das unidades móveis para atendimento a mulheres em situação de violência no campo, na floresta e nas águas.

De acordo com dados do Portal Siga Brasil<sup>4</sup>, do Senado Federal, houve uma queda brusca dos investimentos na área. Em 2015, foram executados 120 milhões de reais em políticas para mulheres, enquanto em 2017, esse número caiu para 51,7 milhões. Desses, apenas 1,5 milhões foram executados na construção de Casas da Mulher Brasileira, em contraste ao valor de 2015, que foi de 47,2 milhões (BRASIL, 2018). A construção da CMB deveria ser feita pelo menos em todas as capitais brasileiras, porém, até então, apenas três unidades estão em funcionamento: em Brasília, Curitiba e Campo Grande.

Outro aspecto a ser observado sobre a continuidade do Programa é a estrutura de implementação, pois, desde 2016, a SPM vem passando por mudanças<sup>5</sup>. Em 2016, o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos foi extinto e as competências da SPM foram transferidas para o Ministério da Justiça e Cidadania. Em 2017, passa a integrar a estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da

---

<sup>4</sup> Brasil (2018). Portal Siga Brasil. Senado Federal. Disponível em: <<http://www9.senado.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=senado%2Fsigabrasilpainelcidadao.qvw&host=QVS%40www9&anonymous=true&Sheet=shOrcamentoVisaoGeral>>. Acesso: dez/19.

<sup>5</sup> Artigo “Programa Mulher, Viver Sem Violência: Uma Análise de sua Implementação a Partir da Casa da Mulher Brasileira e de Entidades Parceiras”. Disponível em: <<http://periodicos.uff.br/revistaeas/article/view/27416>>. Acesso: 11/12/19.

República, como Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres. Ou seja, a estrutura vem sendo diminuída lentamente, bem como o orçamento.

#### 4.1.2. Ações no âmbito do Poder Judiciário

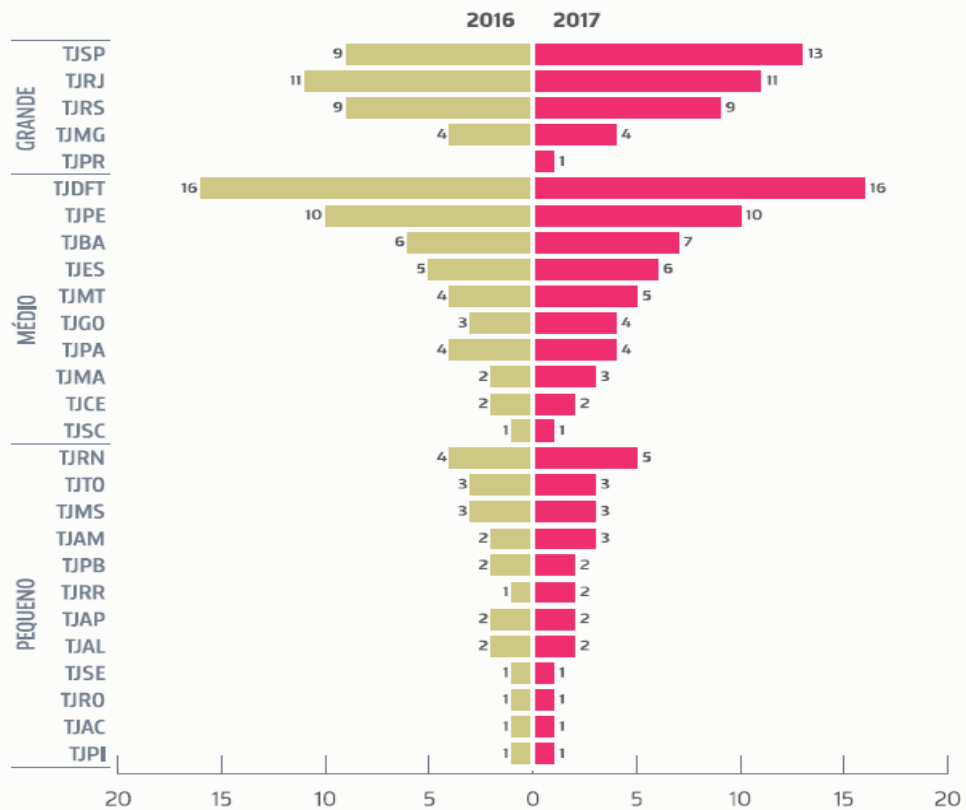
No sistema de justiça temos como maior destaque a Lei Maria da Penha (2006) que afetou todas as instituições que compõem o sistema de justiça quando previu principalmente: a criação de estruturas especializadas para o processamento desse tipo de crime; perda do caráter de menor potencial ofensivo e conseqüentemente a exclusão da competência pelos Juizados Especiais Criminais ou Varas Criminais Comuns; a criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; o processamento dos crimes e das ações cíveis cabíveis por este Juizado; o afastamento da aplicação das penas e medidas alternativas como sanção. A partir desse novo cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 4424 estabeleceu natureza pública incondicionada a esse tipo de ação penal, ampliando a participação do Ministério Público na defesa dos direitos humanos das mulheres em situação de violência - que passa a ser considerado de interesse público.

Nessa mesma esteira, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação 09/2007, indicou a criação e a estruturação de Varas e Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher nas capitais e no interior: os Núcleos de Gênero do Ministério Público atuam na fiscalização à observância da Lei Maria da Penha no que tange aos serviços de atendimento à mulher, especialmente aqueles destinados à mulher em situação de violência; e as defensorias da mulher promovem o acesso da mulher à Justiça e articulam os serviços que garantam seu direito à cidadania.

Outra frente em desenvolvimento pelo Poder Judiciário, versa sobre a busca pela melhoria contínua da estrutura Judiciária Especializada. O número de varas exclusivas para atendimento a casos de violência doméstica e familiar contra a mulher passou de 109 (2016) para 122 (2017), o que representa um aumento de 12% (FIGURA 13).



### Gráfico 1. Número de Varas e Juizados exclusivos em violência doméstica, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016 e 2017



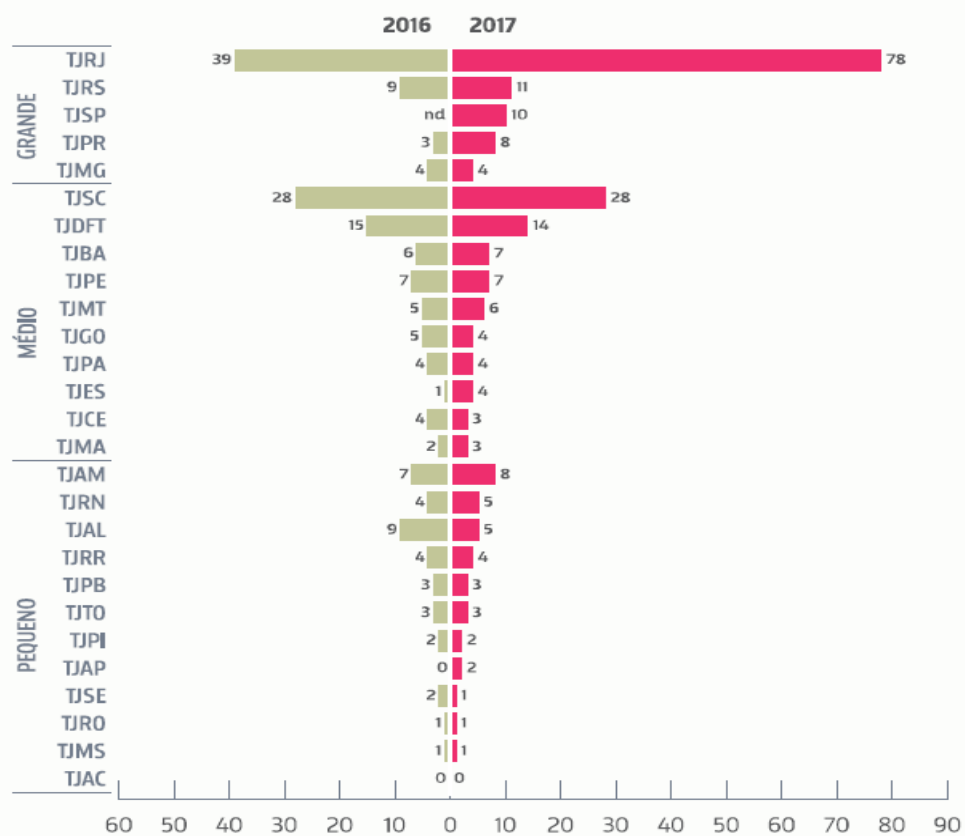
Fonte: Conselho Nacional de Justiça / Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2018

Figura 13

Fonte: CNJ/Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2018.

No que se refere à quantidade de gabinetes privativos, houve um crescimento de 35% na estrutura dessas varas, passando de 168 gabinetes em 2016, para 226 em 2017. (FIGURA 14).

**Gráfico 2. Número de Gabinetes Privativos, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016 e 2017**



Fonte: Conselho Nacional de Justiça / Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2018

Figura 14

Fonte: CNJ/Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2018.

Em 2017 havia 2.440 profissionais atuando nas varas e juizados especializados em violência doméstica e familiar contra as mulheres, nas especialidades de serviço social, psicologia, medicina, pedagogia e ciências sociais (FIGURA 15).

**Tabela 2 - Número de profissionais de acordo com a especialidade e tamanho total da equipe multidisciplinar, em 2017**

Tribunal	Serviço social	Psicólogos	Pedagogia	Ciências Sociais	Medicina	Total
TJAC	14	31	0	0		45
TJAL	3	2	0	0		5
TJAM	5	3	0	0		8
TJAP	3	3	0	0		6
TJBA	3	1	6	0		10
TJCE	2	2	1	0		5
TJDFT	15	7	0	0		22
TJES	6	4	0	0		10
TJGO	112	101	17	0		230
TJMA	18	15	0	0		33
TJMG	484	140	0	0		624
TJMS	47	19	0	0		66
TJMT	125	125	46	293		589
TJPA	57	25	2	0	1	85
TJPB	15	10	2	0		27
TJPE	17	17	2	0		36
TJPI	6	4	0	0		10
TJPR	9	88	0	55		152
TJRJ	151	116	0	0		267
TJRN	2	1	1	0		4
TJRO	39	61	0	0		100
TJRR	2	1	1	0		4
TJRS	11	10	0	0		21
TJSC	22	3	3	13		41
TJSE	2	2	0	0		4
TJSP	18	12	3	1		34
TJTO	1	1	0	0		2
<b>Total</b>	<b>1189</b>	<b>804</b>	<b>84</b>	<b>362</b>	<b>1</b>	<b>2440</b>

Fonte: Conselho Nacional de Justiça / Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2018

Figura 15

Fonte: CNJ/Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2018.

Dos 72 setores psicossociais exclusivos para atendimento de violência doméstica contra mulheres e 259 setores não-exclusivos, isto é, que realizam atendimento em outros tipos de processos encontravam-se em funcionamento em 2017. TJCE, TJRN e TJRR são os únicos tribunais que declaram não possuir setor psicossocial especializado no atendimento a mulheres (FIGURA 16).

**Tabela 1. Número de setores psicossociais especializados no atendimento à vítima, em 2016 e 2017**

Tribunal	Setores psicossociais exclusivos		Setores psicossociais não exclusivos
	2016	2017	2017
TJAC	0	1	1
TJAL	2	2	0
TJAM	0	3	0
TJAP	2	2	0
TJBA	6	7	0
TJCE	0	0	nd
TJDFT	1	5	0
TJES	1	1	nd
TJGO	1	1	11
TJMA	2	2	12
TJMG	0	1	nd
TJMS	1	1	28
TJMT	4	4	76
TJPA	2	2	31
TJPB	2	2	4
TJPE	8	9	nd
TJPI	3	2	1
TJPR	3	6	62
TJRJ	11	15	10
TJRN	0	0	nd
TJRO	1	1	23
TJRR	0	0	nd
TJRS	1	1	nd
TJSC	2	2	nd
TJSE	0	1	nd
TJSP	0	0	nd
TJTO	1	1	nd
<b>Total</b>	<b>54</b>	<b>72</b>	<b>259</b>

Fonte: Conselho Nacional de Justiça / Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2018.

nd = informação não disponível

Figura 16

Fonte: CNJ/Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2018.

Em 2017, 15 dos 27 tribunais estaduais possuíam equipe de atendimento considerada adequada: TJPR, TJMG, TJRJ, TJGO, TJMT, TJSC, TJPA, TJMA, TJMS, TJRO, TJAC, TJPB, TJAP, TJAL e TJPI. Considerando o disposto no “Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher” (CNJ, 2010: p. 19-20).

#### 4.1.3. Ações no âmbito do Poder Legislativo

O Poder legislativo, representante do povo, não poderia permanecer inerte diante das distorções sociais inerentes as mulheres. Dessa forma, com intuito de normatizar, regular e transformar a realidade social destas, promulgou uma série de dispositivos legais que efetivam os Direitos Humanos das Mulheres, bem como potencializa sua participação na comunidade e resguarda sua integridade e livre atuação.

Nesse âmbito, pode ser cita a Lei da Cota Eleitoral de Gênero (Lei nº. 9.504/97), que em seu art. 10, §3º, estabelece a obrigatoriedade de cada partido ou coligação preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Essa atuação legislativa estampa o intuito estatal de equilibrar a disparidade existente no ambiente político. Desse modo, observando-se por uma perspectiva mais crítica, esse dispositivo propõe a redução de uma violência ou machismo institucional, uma vez que a mulher tem sua voz asfixiada em meio à um congresso majoritariamente composto por homens.

Não sendo bastante, a própria Consolidação das Leis Trabalhistas, consubstanciada no citado princípio da equidade aristotélico, tratou de trazer dispositivos que realcem a participação da mulher, além de própria disparidade econômica, isto é, em alguns casos, mesmo atuando em idêntica função ou cargo, as trabalhadoras possuem rendimentos menores que os dos mesmos profissionais de sexo oposto.

Além disso, comumente as mulheres exercem dupla ou tripla jornada de trabalho, muito em decorrência de determinações provenientes do patriarcado, que implicam à mulher os ofícios domésticos, bem como a guarda e zelo pelos filhos. Nesse cenário as leis trabalhistas foram pontuais, principalmente no importante período da gestação, em que a trabalhadora tem direito ser dispensada para realizar até seis consultas médicas e exames complementares (art. 392, § 4º da CLT), entre outras medidas como salário maternidade, estabilidade durante a gestação e descanso de 30 minutos.

Por outro lado, propriamente relacionado com a violência física, o estado teve que agir legislativamente quanto ao assédio de homens em mulheres, reflexo de uma

objetificação feminina, tendo então promulgado a Lei da Importunação Sexual (13.718/2018), que criminaliza a realização de atos libidinosos, tais como, toques inapropriados e os beijos sem consentimento. Para fins alusórios, a aplicação imediata desse dispositivo ocorreu no carnaval de 2019, época em que a prática de importunação é elevada, principalmente nos foliões.

Do mais, é imprescindível citar a lei 11.340/2006 ou popularmente denominada Lei Maria da Penha é um instrumento legal brasileiro que visa uma especificidade na punição dos crimes contra a mulher no âmbito doméstico. A mesma fora decretada em 7 de agosto 2006, entrando em vigor no dia 22 de setembro de 2006. O nome desta fora dado em homenagem ao caso nº 12.051/OEA, de Maria da Penha Fernandes que fora vítima de violência doméstica durante 23 anos pelo próprio esposo.

A medida é vista como importante avanço no combate a violência doméstica, pois, anteriormente à Lei, os casos de violência doméstica não eram tratados como de fato um crime, sendo por vezes categorizado como apenas uma infração. Desta forma as punições eram mais brandas e acompanhadas de acordos verbais entre as partes. De certa forma a maioria dos casos de violência nem chegavam a ser denunciados justamente pela falta de um respaldo que amparassem a vítima.

Com a implementação da Lei Maria da Penha é possível visualizar o avanço da garantia dos direitos da mulher como ser social pensante que deve ser respeitado em toda sua integridade. Como mais um passo para a quebra de doutrinas que se configuram na caracterização do papel da mulher em meio à sociedade como um ser inferior e frágil.

Desta feita a mulher que por muito tempo passara sendo visualizada como um ser retraído e oprimido tem agora a possibilidade em mãos de se impor e dizer não ao ciclo de violência que possa apresentar-se dentro do seu ambiente familiar. Permitindo que haja oportunidades de se posicionar com um direito igualitário no seu papel dentro do âmbito doméstico (GOMES, 2007).

Contudo, a medida não pode ser vista como uma panaceia, assim como não teria condições de inibir atos mais violentos, seja no âmbito doméstico ou não. Desse fato, a legislação também avançou em tornar mais severa a pena para os crimes de

homicídio praticados contra a mulher, em face da sua respectiva condição, o que ensejou a promulgação da Lei de Feminicídio.

Desse modo, essa lei é oriunda do Projeto de Lei Número 8305/2014, que entrou em vigor no dia 10 de março de 2015 no Brasil. Os pontos chave dessa lei seguem: alterou o artigo 121 do Código Penal, incluindo como circunstância qualificadora do homicídio; criou uma causa de aumento de pena (um terço até a metade) para os casos em que tenha sido praticado durante a gestação, nos três meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de quatorze anos, contra pessoa maior de sessenta anos, contra pessoa com deficiência, na presença de descendente da vítima, na presença de ascendente da vítima; e incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos trazidos pela Lei 8.072/90.

## **4.2. O Feminicídio**

O Feminicídio se difere do Femicídio. A primeira está relacionada à morte de mulheres no contexto de violência de gênero e a segunda diz respeito à morte de uma pessoa do sexo feminino independente de avaliação do contexto ou causas. (DINIZ, 2015, p.14).

### **4.2.1. A tipificação do Feminicídio na América Latina**

O contexto internacional tem influenciado de maneira significativa a produção legislativa interna e a elaboração de políticas públicas dos países latino-americanos no tema da igualdade de gênero. Tratados internacionais ou decisões internacionais em interação com as mobilizações nacionais compõem um elemento fundamental para compreender a positivação de leis de combate à violência de gênero.

Segundo dados de pesquisa do Ministério da Justiça (2015) e do Instituto Patrícia Galvão (2019), o Brasil é o 16º país a versar sobre o feminicídio, no contexto da proteção ao Direitos Humanos das Mulheres. São eles:

ESTADO	ANO	TIPIFICAÇÃO	PENA
Argentina	2002	Reforma do Código Penal	Reclusão ou prisão perpétua.
Bolívia	2013	Incorpora no Código Penal o delito do feminicídio.	30 anos de prisão sem direito a recorrer.
Chile	2010	Reforma do Código Penal	Estabelece agravante para o crime de homicídio qualificado.
Colômbia	2008	Reforma do Código (inclui o feminicídio como agravante) e do Procedimento Penal	33 a 50 anos de prisão.
Costa Rica	2007	Lei de Penalização da Violência contra as mulheres.	Prisão de 20 a 35 anos, e desqualificação de 1 a 12 anos.
El Salvador	2012	Lei especial integral para uma vida livre de violência para as mulheres.	Prisão de 20 a 35 anos. Figura agravada: prisão de 30 a 50 anos.
Equador	2014	Reforma do Código Orgânico Integral Penal	Prisão de 20 a 35 anos. Figura agravada: prisão de 30 a 50 anos.
Guatemala	2008	Lei contra o feminicídio e outras formas de violência contra a mulher.	Prisão de 25 a 50 anos.
Honduras	2013	Reforma do Código Penal.	Prisão de 30 a 40 anos.
México	2013	Reforma do Código Penal.	Prisão de 30 a 40 anos.
Nicarágua	2012	Lei integral contra a violência feita às mulheres.	Prisão de 15 a 20 anos (âmbito público); Prisão de 20 a 25 anos (âmbito privado); Aumento de até 1/3, até no máximo 30 anos de prisão.
Panamá	2013	Lei 82 tipifica o feminicídio e a violência contra as mulheres.	Prisão de 25 a 30 anos.
Peru	2011	Reforma do Código Penal	Pena privativa de liberdade não inferior a 15 anos. Pena privativa de liberdade não inferior a 25 anos se constarem agravantes dos incisos 1 a 4 do artigo 108 do Código Penal (1.ferocidade; 2.facilitar ou ocultar outro crime; 3.grande crueldade ou traição; e 4. incêndio, explosão, veneno ou qualquer outro meio que importe perigo a vida ou a saúde de outrem).
Republica Dominicana	2014	Reforma do Código Penal	Prisão de 30 a 40 anos.
Venezuela	2014	Reforma da Lei Orgânica pelo Direito das Mulheres a uma vida livre de violência	Prisão de 15 a 30 anos.

Quadro 01 - Tipificação do feminicídio na América Latina  
 Fonte: Instituto Patrícia Galvão, 2019.<sup>6</sup>

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/legislacoes/>>. Acesso: 11/12/19.



Observa-se que não há uma certa linearidade no processo de tipificação do assunto. Alguns Estados aprovaram exclusivamente uma lei especial (Costa Rica e Guatemala, por exemplo), outros realizaram a reforma do Código Penal (Argentina, Chile e Peru, por exemplo), e outros adotaram uma lei especial e reforma do Código Penal, concomitantemente (Nicarágua e Panamá).

As divergências consistem ainda na criação de um tipo próprio ou inclusão de uma qualificadora e/ou agravante; no contexto de violência doméstica ou contexto histórico e social; na consideração da intimidade como elemento facilitador, tendo em vista a confiança gerada ou outras no contexto de relações sociais desiguais de poder na explicação do fenômeno, não sendo situações necessariamente de relações íntimas (subordinação ou superioridade, por exemplo); e também a cominação de penas de conteúdo pedagógico e/ou pecuniárias (SRJ, 2015, p. 17-35).

Em todos casos, porém, as experiências legislativas na América Latina determinam explicitamente que o nome feminicídio refere-se ao comportamento de matar mulheres em razão de gênero, sendo unanimidade em determinar que a vítima deverá ser sempre uma pessoa do sexo feminino. A compreensão dos crimes cometidos também é encarada como resposta a manifestações de autonomia ou liberdade feminina em relação a pretensões masculinas que correspondem a construções tradicionais de submissão do feminino ao masculino. Outra forma reiteradas vezes apresentada defini o feminicídio com respeito às circunstâncias de sua execução, com ênfase no meio ou no contexto sórdido, perverso ou cruel (SRJ, 2015, p. 17-35).

#### 4.2.2. A Lei 13.104/2015 – Lei do Feminicídio.

De acordo com a reforma do texto do Código Penal (com a inclusão do 121-A), passou a ser considerado como homicídio qualificado a morte de mulheres por razão de sexo feminino (CP, art. 121, § 2º, VI). As situações consideradas como razões de condição do sexo feminino, são elencadas no §2º-A: violência doméstica e familiar, menosprezo à condição de mulher ou discriminação à condição de mulher.

Como prelecionam Bianchini e Gomes (2015, p. 10), a primeira depreensão se relaciona ao sujeito passivo do crime: a mulher, independente de orientação sexual,

não há de se falar em Femicídio quando houver ocorrência de uma mulher (biologicamente falando) como sujeito ativo, ou quando em uma união homoafetiva a vítima seja um homem ainda que sua orientação sexual seja distinta.

Por “razões da condição de sexo feminino” implica diretamente em razões de gênero. E aqui não se quer referir à uma questão de sexo (biologia) puramente, mas uma questão de padrões/papéis sociais (sociologia) que cada sexo desempenha (BIANCHINI, GOMES, 2015, p.11) e seus respectivos valores atribuídos, que geralmente colocam a mulher em pé de desigualdade, ou hierarquicamente inferior ao homem, e induzem dessa forma, relações violentas entre os sexos. Nesse sentido a Convenção Interamericana para prevenir Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, afirma que “constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.”

O inciso I do §2º-A cita o contexto de violência doméstica que é conceituada na Lei Maria da Penha como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial” (Art. 5º, LEI MARIA DA PENHA, 2006). E essa violência pode se dar em âmbito da unidade doméstica, da unidade da família, ou em qualquer relação íntima de afeto (Art.5º, I a III).

O inciso II, §2º-A relaciona a situação de “menosprezo à condição de mulher” que significa desprezo, desconsideração e desvalorização do sujeito passivo do crime pelo simples fato de ser uma mulher.

A “discriminação à condição de mulher” (II, §2º-A) faz referência à distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo com vistas a prejudicar ou anular o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais. (Convenção Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Contra A Mulher, 1979).

A dosimetria da pena para os casos de aumento de pena vai depender do caso concreto e para aplicação das causas de aumento de pena é necessário sempre o requisito subjetivo do agente – a consciência/dolo.

No aumento de pena decorrente de gravidez, quis o legislador mostrar maior repúdio ao crime, maior gravidade ao fato, porque na verdade se estará ceifando duas vidas ao mesmo tempo.

No aumento relativo aos três meses posteriores ao parto, o entendimento é que, conforme especialistas na área da saúde, somente após três meses o bebê terá as condições mínimas para desmamar (BIANCHINI, GOMES, 2015, p.16), portanto a ausência da mãe nesse período afetará consideravelmente sua saúde e poderá refletir em condições adversas pelo resto da vida do indivíduo.

O aumento de 1/3 até metade, nos casos de menor de 14 ou maior de 60, pune com mais rigor do que o tipo penal genérico, que prevê aumento de 1/3 somente.

No caso do aumento de pena em virtude de deficiência, o juiz precisará avaliar o grau de deficiência, ou a combinação de duas ou mais deficiências, que impedem tanto a defesa da vítima, como demonstram maior gravidade e a conseqüentemente maior reprovação do fato.

Evitar um trauma muito intenso e de difícil reparação psicológica posterior, é a finalidade do inciso III, §7º, que inclui o aumento de pena para os casos em que o crime foi cometido na presença de ascendentes ou descendentes. A presença inclui os verbos “ver” ou “ouvir”, ainda que por meios eletrônicos, telefônicos ou de rede (BIANCHINI, GOMES, 2015, p.17)

Anteriormente a Lei 13.104/2015 o feminicídio já poderia, em alguns casos, ser classificado como crime hediondo, nas qualificadoras de motivo torpe ou fútil, mas como não havia um entendimento pacífico nesse sentido, era uma discricionariedade, a nova lei decidiu o incluir taxativamente no rol dos crimes formalmente hediondos. As implicações práticas dessa classificação recaem na diretamente na pena (12 a 30 anos); não admite graça, anistia ou indultos; não admite fiança; o regime inicial de cumprimento de pena é fechado; a progressão do regime é mais difícil, 2/5 ou 40% para réu primário, e 3/5 ou 60% se for reincidente o réu (sendo que na progressão geral se exige o cumprimento de apenas 1/6) (LEI 8.072/90).

#### 4.2.3. Assassinato de Mulheres no Sistema de Justiça Brasileiro

Em busca de dados sobre a morte de mulheres no Brasil por motivo de gênero, fora desenvolvida uma pesquisa de elaboração conjunta entre o Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena da FGV DIREITO SP e Centro de Estudos Sobre o Sistema de Justiça, na Revista “Diálogos Sobre Justiça”, uma publicação da Secretaria de

Reforma do Judiciário (vinculado ao Ministério da Justiça) com o título: A Violência Doméstica Fatal: O Problema do Femicídio Íntimo no Brasil. Esse estudo criterioso e de caráter qualitativo, trata-se de material relevante para o entendimento da necessidade de criação de uma lei que versasse sobre a morte de mulheres dentro do contexto de violência de gênero, a partir da análise do processamento dos casos pelo tribunal do júri; a construção discursiva das vítimas, dos agressores e do gênero; e a simbologia das formas e razões para matar as mulheres.

O estudo supracitado teve o caráter qualitativo, na identificação e análise de homicídios somente de mulheres. Para tentar retratar um cenário propriamente nacional, o grupo de pesquisa escolheu um Estado de cada uma das cinco regiões do país e a partir de localidades que apresentassem altas taxas de assassinatos de mulheres, de acordo com os dados do Mapa da Violência 2012. Foram eles: Bahia, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará e Paraná.

O grupo de pesquisa fez uma análise profunda em todo o trâmite dos casos, numa leitura capa a capa do boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, laudos, termo de depoimento de testemunha, termo de interrogatório, relatório da autoridade policial, denúncia, sentença de pronúncia, ata da sessão de julgamento, sentença final, recursos e acórdão, sendo analisados assim 34 processos judiciais na íntegra. (SRJ, 2015, p. 38 - 39).

Dessa análise, nas palavras de Lourdes Bandeira (apud SRJ, 2015, p. 39) podemos:

Desvendar sofisticados mecanismos socioculturais, econômicos, relacionais e simbólicos já institucionalizados em vários espaços subjetivos e institucionais da sociedade brasileira, os quais negam a possibilidade de poderes simétricos de gênero ao afirmar o masculino-violento sobre o corpo feminino.

A primeira característica das mortes de mulheres evidenciada no estudo da SRJ, diz respeito aos meios utilizados para a execução. A pesquisa aponta em linhas gerais uma grande diversidade dos instrumentos usados e ressalta a imposição de sofrimento às vítimas anteriormente à execução. Muitas vezes a quantidade de facadas é expressiva (por vezes as vítimas foram atingidas por até dezenas de facadas), além do que essas facadas são profundas, não raro chegam a atravessar o corpo e/ou atingem regiões vitais, como tronco e pescoço.

Um trecho bastante representativo do estudo cita a intenção em violentar e reprimir com vigor a vítima pela condição de mulher: “Em um caso bastante emblemático, as facadas foram dirigidas a seios e vagina, fato que suscita o intuito de atingir a especificidade do corpo feminino” (SRJ, 2015, p. 40).

Quando a arma de fogo é utilizada, percebeu-se que a vítima via de regra é alvejada à queima roupa, e/ou por meio de emboscada, e/ou após cárcere privado, acompanhado ou não de ameaças e tortura. Pode-se inferir então, pela análise dos meios utilizados, que a morte de mulheres está enredada em um contexto de vários outros crimes que vão evoluindo ou se conjugando/somando até o desfecho de uma violência fatal: a morte, e que o planejamento das ações, do passo a passo da violência e dos crimes, evidencia o dolo do sujeito ativo em expressar seu poder em relação à mulher.

Em linhas gerais, a pesquisa da Secretaria de Reforma do Judiciário (2015, p.42), evidenciou que a violência fatal representa um desfecho, e, portanto, de certa maneira algo esperado ou previsível de relacionamentos afetivos, na medida em que se observa que nos autos dos processos e nas falas de defesa ou nas falas de testemunhas, que são comuns xingamentos, ameaças, agressões, motivadas por ciúmes, sentimento de posse e inconformismo com o término do relacionamento.

Essa característica mostra o quanto está enraizado e de certa forma “aceito” socialmente esse empoderamento do homem, relação de posse/propriedade em relação a mulher, como certa naturalidade/normalidade, quando se diz por advogados às testemunhas frases do tipo “acontecia como na relação de qualquer casal” ou então, “mas que casal não tem seus problemas? ”. Tentando assim, legitimar a violência contra a mulher com base na desigualdade historicamente perpetrada e que na verdade não há nada de legítimo, natural ou legal nisso, pois fere diretamente os direitos fundamentais e humanos, reduzindo ou não reconhecendo a dignidade dessas mulheres.

A defensora pública de São Paulo, Nathalie Kiste Malveiro, membro do Grupo de Enfrentamento à Violência Doméstica do MP-SP, em entrevista encontrada para a página de internet Brasil Post, assim explica:

A primeira reação do homem não é matar. Antes ele já tentou destruir a **autoestima** da mulher com **violência psicológica**, com **ameaças**, ele já atingiu a **integridade física** da mulher de outras formas e isso vai num

crescendo. Na verdade, acho até que toda vez que ela dá a volta no ciclo da violência, essa violência tende a se agravar (...)

(...) se observa que foi um crime crescente. Essa mulher já vivia num contexto de **ameaça**, de lesão **corporal leve**, de **lesão corporal grave**, até chegar ao homicídio. O homicídio, na grande maioria das vezes, na grande maioria dos casos, tem um histórico pretérito de violência. Não é assim 'tive ciúmes de você, acionei o gatilho e matei'. Não é assim" (MALVIEIRO, 2014, grifo nosso).

Outro ponto importante e que vai implicar diretamente na percepção dos jurados e passa muitas vezes a ter centralidade nas discussões nos tribunais, é a construção discursiva da vítima.

De um lado mulheres de família de reputação ilibada e do outro mulheres transgressoras de padrões e que provocaram em alguma medida a violência praticada. Vejamos aí tentativa de inversão de papéis no julgamento, a vítima passa a ser "culpabilizada" por algum(uns) comportamento(s) social(ais) considerado(s) reprovável(eis). Essa construção vai afetar de sobremaneira a percepção o júri e o desfecho do processo.

O centralismo da discussão em torno da motivação do autor – cara à própria estrutura do direito penal – mitiga a carga simbólica do ato praticado e distancia o direito do papel de enfrentamento estrutural da violência contra a mulher. (SRJ, 2015, p. 45)

Ainda sobre essa construção discursiva da conduta e papel social da vítima, observa-se que de um lado a defesa explora o perfil "transgressor" da mulher *versus* o do homem trabalhador, violado em sua honra, para justificar o comportamento de seus clientes, e/ou alegam insanidade mental, uso do álcool etc. Já acusação tende a vitimizar a mulher, caracterizando-a como boa mãe e esposa diante da figura do homem violento, alcóolatra e desajustado socialmente (SRJ, 2015, p.50). O que de fato não nos remete à discussão mais ampla de violência de gênero, como estruturante das relações sociais, que é o que se deve combater.

Há implicações da construção supracitada, como observou o grupo de estudo da pesquisa ora aqui discutida, no processamento dos casos pelo tribunal do júri. Tendo em vista que os crimes dolosos contra a vida estão à cargo do tribunal do júri, e que os jurados não utilizam critérios técnicos ou legais para a análise, mas sim o voto de consciência, arraigado de opiniões e valores pessoais e visão/percepção de mundo, os elementos e argumentações extraprocessuais ganham grande importância, ainda mais se considerarmos que as decisões não são e não precisam ser fundamentadas – catartismo.

O Estudo (SRJ, 2015, p. 56) relacionou que, na maioria dos casos, a postura do tribunal do júri, considerou e fez análise/julgamento das condutas particulares da vítima; e/ou excluiu qualificadoras; e/ou desclassificou o crime de homicídio para lesão corporal seguida de morte; e/ou optou por um abrandamento – privilégio; e/ou optou pela combinação dos incisos II e IV – motivo torpe ou fútil.

Dessas características, restaram os seguintes resultados: como os réus são em sua maioria são primários, sem envolvimento cotidiano com atividades ilícitas, habitualmente respondem ao processo criminal em liberdade; as penas, nessas situações, são mais brandas, havendo o reconhecimento do homicídio privilegiado ou do homicídio simples; e o discurso dos magistrados tende a não considerar a variável da violência de gênero no momento da dosimetria. Raramente menciona-se nas sentenças o problema da violência doméstica e de gênero.

Nesse contexto nos explica a Promotora Pública Nathalie Malveiro (2014):

O júri é formado por pessoas comuns. Muitos são homens e machistas. Eles se identificam com aquele agressor, que normalmente é homem, de bons antecedentes e primário. É esse o perfil do agressor: trabalhador que no fim de semana bebe e extrapola. Aí, em casa, agride a esposa e filhos. Mas na vida social, tem perfil positivo. E os jurados se identificam com esse agressor e com o palavrório todo.

Daí chega-se ao ponto chave: a necessidade de uma lei penal específica para tratar o assunto. O “Nomear para punir e para simbolizar”, nas palavras de Débora Diniz (2015). Além de tentar tratar objetivamente esse tipo de circunstância e contexto, tirar ou ao menos reduzir mais efetivamente essa situação de vulnerabilidade da mulher em relação ao homem, pois a evolução dos direitos das mulheres é muito recente.

Com isso espera-se também fazer o direito acompanhar essa evolução social, e não só através de lei, mas de sensibilização e por meio de educação, de abrir ao debate público as motivações então veladas por trás da normalidade das coisas e das relações entre os sexos. A partir daí sim, pode-se falar em igualdade material, em resguardo, respeito, tutela e promoção dos Direitos Humanos das mulheres, como outrora coadunamos com Ramirez (1997, p. 16). A mulher terá mais condições de ter sua dignidade igualmente preservada, sendo merecedora do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade como um todo. Nesse mesmo entendimento, Elder Costa também concorda:

As medidas corretoras, formalmente desiguais, que tratam desigualmente homens e mulheres que só protegem estas, são atuações para restabelecer a igualdade, promovendo, desta forma, condições para que seja possível remover obstáculos que impeçam e dificultem a igualdade, promovendo as condições para que a dita igualdade seja real e efetiva. (COSTA, 2014, p.130)

Resultando na tese da presente monografia: a Lei do Femicídio deve ser encarada como uma prática de tutela dos direitos humanos femininos. Reforça essa ideia os seguintes trechos da pesquisa da Secretaria de Reforma do Judiciário (2015, p.16-17):

As experiências legislativas de adoção de lei especial ofereceram maior riqueza de possibilidades regulatórias, pois em geral não apenas adotaram normas de comportamento acompanhadas de sanções para reprimir o feminicídio, mas também normas jurídicas de conteúdo não punitivo que promoveram mudanças processuais, criação de instituições e de políticas públicas, entre outros.

(...)

Essa percepção revela a necessidade de pensar o papel do Estado e de suas instituições no reforço ou na diminuição da prática desses atos por agentes estatais e não estatais. As soluções dos casos apontam para a importância de adoção de medidas que extrapolam a tutela do direito penal. Normas e medidas de outra qualidade podem desempenhar uma função central no combate à violência contra as mulheres. Assim, o estímulo à atuação proativa dos Estados, por meio da previsão de protocolos e procedimentos especiais e da capacitação para a atuação diferenciada e diligente de agentes estatais, por exemplo, pode ser decisivo para o enfrentamento do problema

Sugestionando assim, que a Lei do Femicídio, é sim necessária e vem sim como uma solução complementar para efetivar os Direitos Humanos das Mulheres, visto que identifica as mortes de mulheres no conjunto de homicídios que ocorrem no país para dimensionar o fenômeno das mortes intencionais de mulheres por razões de gênero e tirá-lo da invisibilidade.



## CONCLUSÃO

O tema feminicídio e a necessidade de sua regulação especial vêm sendo discutidos de modo relevante em vários países da América Latina. Inclusive o Sistema Interamericano de Direitos Humanos vem impulsionando cada vez mais a elaboração de legislações específicas para enfrentar o assassinato de mulheres.

Percebemos e discutimos a dificuldade dos atores do sistema de justiça e sociais como um todo, em enxergarem a violência doméstica como estruturante das relações sociais e de poder.

As narrativas produzidas no campo do sistema de justiça criminal, pelo menos antes da Lei 13.104/2015, tendiam a reforçar os estereótipos que correspondem aos papéis que homens e mulheres desempenham na sociedade.

Dessa carência de reflexão acerca da violência baseada no gênero presente nos processos de homicídios de mulheres em situação de violência doméstica dificulta a busca por soluções para o conflito e concorre para que os assassinatos sejam encarados não como mortes anunciadas devido a um histórico de agressões, mas, sim, por circunstâncias eventuais nas vidas dos acusados e das vítimas – um “acidente biográfico”, como usado nas palavras do Grupo de Estudo.

Essa espécie de invisibilização do gênero vai implicar na reprodução de posições tradicionais, que limitam a liberdade da mulher, as formas de exercício de sua sexualidade e justificam a violência machista, além de manter uma naturalização da violência pela sociedade. O que se demonstra por meio da ampla e variada análise de dados feita ao longo deste trabalho.

Mesmo tendo em vista, ser bem questionável, em alguns crimes por exemplo, a eficácia da criminalização, já que a tipificação não gera uma queda nas estatísticas de determinados crimes, não podemos deixar de considerar que a criminalização de comportamentos tem objetivo principal obter reconhecimento de causas e queixas de grupos minoritários ou desassistidos de uma igualdade material, um “nomear para simbolizar” como diz a autora Débora Diniz. Consideramos assim, que o uso do direito penal deve ser encarado como uma espécie de estratégia de ampliação da política de combate à violência de gênero.

Nesse sentido, na perspectiva adotada por este trabalho - da construção pelo Estado de combinação de ações e de políticas públicas - nomear as mortes violentas de mulheres como femicídio ou feminicídio faz parte também das estratégias para sensibilizar as instituições e a sociedade sobre sua ocorrência e permanência na sociedade, combater a impunidade penal nesses casos, promover os direitos humanos das mulheres e estimular a adoção de políticas de prevenção à violência baseada no gênero. Visto que, mesmo atuando com máxima eficácia e eficiência, o Estado é provocador da promoção internacional de direitos humanos da mulher, porém não é um fim em si mesmo, necessita também de outros aspectos complementares para a devida proteção buscada pelas normativas internacionais.

## REFERÊNCIAS

Agência Patrícia Galvão. **Dossiê Femicídio**: Legislações sobre feminicídio na América Latina. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/legislacoes/>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz; PEREIRA, Maíra Fajardo Linhares. Revisitando os efeitos da assinatura de um tratado internacional: da obrigação de boa-fé à sujeição internacional do estado. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 171-197, June 2013. Disponível em: <<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322013000100007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322013000100007&lng=en&nrm=iso)>>. Acesso em: 09 dez. 2019

ANDRADA MARQUES, Elissa Emily; DE ALMEIDA MIDLEJ E SILVA, Suylan. Programa Mulher, Viver Sem Violência: Uma Análise de sua Implementação a Partir da Casa da Mulher Brasileira e de Entidades Parceiras. **Estudos de Administração e Sociedade**, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 32-45, aug. 2017. ISSN 2525-9261. Disponível em: <<http://periodicos.uff.br/revistaeas/article/view/27416>>. Acesso em: 14 dez. 2019.

ARAÚJO, Rita de Cássia Barbosa de. O voto de saias: a Constituinte de 1934 e a participação das mulheres na política. **Estud. av.**, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 133-150, Dec. 2003. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142003000300009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300009&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 10 Jan. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos E Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BIANCHINI, Aline; GOMES, Luís Flávio. **Femicídio: Entenda as Questões Controvertidas da Lei 13.104/2015**. Revista especial doutrina. Vol. 91. p. 8-20. Abril-Maio/2015.

BORGES, Joana Vieira. Gênero e história das mulheres na historiografia. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 16, n. 3, p. 1112-1114, Dec. 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2008000300027&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000300027&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 12 dez. 2019.

BRASIL (2018). Portal Siga Brasil. Senado Federal. Recuperado em primeiro de março de 2018. Disponível em: <<http://www9.senado.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=senado%2Fsigabrasilpainelcidadao.qvw&host=QVS%40www9&anonymous=true&Sheet=shOrcamentoVisaoGeral>>. Acesso em 12 dez. 2019.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva.2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei Maria da penha**. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.html)>. Acesso em 8 dez. 2019

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Feminicídio: aprovada a lei 13.104.2015 e consagrada a demagogia legislativa e o direito penal simbólico mesclado com o politicamente correto no solo brasileiro**. Revista especial doutrina. Vol. 91. p. 31-56.Abril- Maio/2015.

Comissão Econômica Para A América Latina E O Caribe (CEPAL). **Guia de assistência técnica para laproducción y el uso de indicadores de género**. Santiago: CEPAL/UNIFEM/UNFPA, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CEDAW. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas.1979.

Conselho Nacional de Justiça. **Relatório o Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília, 2019.

Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. - 2ª Ed. Rev. Atual. - Brasília, 2018.

Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - **“Convenção de Belém do Pará”**. 24º período. 1994, Belém do Pará.

COSTA, Elder Ferreira Lisboa da. **O gênero no Direito Internacional: Discriminação Violência e Proteção**. Belém: Paka-Tatu, 2014.

CYFER, Ingrid. Afinal, o que é uma mulher? Simone de Beauvoir e" a questão do sujeito" na teoria crítica feminista. **Lua Nova: revista de cultura e política**, n. 94, p. 41-77, 2015.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <[www.dudh.org.br/declaração/](http://www.dudh.org.br/declaração/)>. Consulta em 15.02.2016.

DINIZ, Débora. **Nomear Feminicídio: conhecer para simbolizar e punir**. Revistas Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 114. p. 225-239. Maio- Junho/2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. Bahia: Juspodivm, 2015.

FRÔ, Maria. Por que as mulheres precisa de uma proteção específica contra crimes. **Blog da Maria Frô**, 2014. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/blogs/mariafro/bmariafro-por-que-as-mulheres-precisam-de-uma-protecao-especifica-contr-crimes/>>. Acesso em 12 dez. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha e justiça restaurativa**. Revista Juristas, 2007.

GRANJEIRO, Ivonete; COSTA, Liana Fortunato. Gênero, violência conjugal recíproca e interação sistêmica do casal: interpretação da fala de um juiz. **Direito em Ação-Revista do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília**, v. 12, n. 1, 2014.

GRECO, Rogério. **Feminicídio - Comentários sobre a lei nº 13.104/2015** Revista especial doutrina. Vol. 91. p. 59-68. Abril- Maio/2015.

MALVIEIRO, Nathalie Kiste. **Lei do Feminicídio no Brasil**: Por que as mulheres precisam de uma proteção específica contra crimes? Ago. 2014. Disponível em: <<http://www.brasilpost.com.br/2014/08/09/lei-do-feminicidio-0-n-5662637.html>>. Acesso em: fev/2016.

Mapa da Violência 2015: **Homicídio de mulheres no Brasil**. Disponível em: <[www.mapadaviolencia.org.br](http://www.mapadaviolencia.org.br)>. Acesso em: 15.02.2016.

MARTÍNEZ, Gregório Peces- Barba. **La dignidad de la persona desde la Filosofía del Derecho**. 2ª ed. Madri: Dykinson, 2003.

MATOS, M. Teorias de gênero ou teorias e gênero? Se e como os estudos de gênero e feministas se transformaram em um campo novo para as ciências. In: **Estudos Feministas**, v. 16, n. 2. Florianópolis: p. 333-357, mai.-ago./2008.

MESECVI. Segundo Relatório hemisférico sobre a implementação da Convenção de Belém do Pará, abril de 2012.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Violência doméstica fatal**: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O Feminicídio**. Revista especial doutrina. Vol. 91. p. 23-30. Abril- Maio/2015.

MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO DE INVESTIGAÇÃO DAS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES POR RAZÕES DE GÊNERO (FEMICÍDIO/FEMINICÍDIO). Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; Escritório

Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). Brasília: **ONU Mulheres**, 2014.

OLIVEIRA, Leonardo Alves. **A Nova Lei do Femicídio em face do princípio constitucional da isonomia: avanço ou retrocesso?**. Revista Especial Doutrina. Vol. 91. p. 31-56. Abril- Maio/2015. de p. 74-75.

PISCITELLI, Adriana. “Gênero: a história de um conceito”. In: BUARQUE DE ALMEIDA, H.; SZWAKO, J. (org.). **Diferenças, igualdade**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009. pp. 116-148.

PIOVESAN, Flávia C. Proteção dos direitos sociais: desafios do ius commune sul-americano. **Proteção dos direitos sociais: desafios do ius commune sul-americano**, 2011.

RAGO, Margareth. Trabalho feminino e sexualidade. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das mulheres no Brasil**. 7º ed. - São Paulo: Contexto, 2004, p. 578-606.

RAMIREZ, Salvador Vergés. **Derechos Humanos: Fundamentación**. Madrid: Tecnos, 1997.

ROUSSEFF, Dilma; GOMES Lino; Nina. MENICUCCI, Eleonora. **Diretrizes Nacionais do Femicídio: Investigar, Processar e Julgar, com Perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres**. Brasília – DF. 2016. Disponível em <[http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf)>. Acesso em: 10 dez. 2019.

SANTOS, Rafael Padilha dos. **O princípio da dignidade da pessoa humana como regulador da economia no espaço transnacional: uma proposta de economia humanista**. 2015. Tese de Doutorado. Disponível em: <<http://www.ontopsicologia.org.br/publicacoes/teses-e-dissertacoes>>. Acesso em: 08 dez. 2019.

SARLET, Ingo et al. **Dimensões da dignidade – Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 35, jan. 2004. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2004000200003/7860>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. 1ª Edição. Brasília: Flacso. 2015.